

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Institucional .....	12
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	16
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	21
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	21
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	22
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	23
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	24
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	27
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	29
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	31
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	32
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	38
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	41
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	43
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	43
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	45
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	46
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	47
Expediente .....	48

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****PORTARIA Nº 9, DE 20 DE MARÇO DE 2019**

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, e Considerando o Ofício MPF/PRR/RJ/GABPCR nº 484/2019, de 14/03/2019 (PRR2ª-00010796/2019), do NAOP/PFDC/PPR 2ª Região, resolve:

1º) Renovar a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 2ª Região (NAOP-PFDC-PPR/2ª Região) – Portaria nº 17/2018-PFDC/MPF, publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 11/04/2018, pág. 1, da seguinte forma:

Membros titulares  
Jaime Arnoldo Walter  
Paulo Fernando Corrêa  
Adriana de Farias Pereira

Membros suplentes  
Marcelo Figueiredo Freire  
Paulo Roberto Berénger Alves Carneiro

2º) O mandato dos novos integrantes terá validade de dois anos a partir do dia 1º/04/2019.

3º) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

**DECISÃO Nº 215, DE 20 DE MARÇO DE 2019**

Referência: PP 1.22.000.001713/2017-24 (MPF/PRMG). Procedimento Preparatório. Alegação de falta de material individual de trabalho (luvas) por parte de funcionária (técnica de enfermagem) do Instituto de Previdência dos Servidores de Minas Gerais (IPSEMG). Fundação Pública Estadual. Não é

atribuição do Ministério Público Federal atuar na relação jurídica estabelecida por serventuários e fundações públicas estaduais. Homologação do declínio de atribuição.

1.O Procurador oficiante, Dr. Tarcísio Henriques, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por Andreia Correia de Azevedo, em que relata ser funcionária do Instituto de Previdência dos Servidores de Minas Gerais – IPSEMG, local onde é técnica em enfermagem é necessita de material individual de trabalho que não estar sendo fornecido, isto é, luvas numeração P.

É, em suma, o relatório.

Tendo em vista que o IPSEMG é uma fundação pública estadual e que a representante é funcionária pública regida por estatuto jurídico próprio, não cabe Ministério Público Federal atuar no pleito, haja vista que inexistente fator que atraia a competência para esfera da Justiça Federal. Ademais, conforme entendimento firmado, as atribuições do Ministério Público se dividem conforme a matéria e os agentes envolvidos, não sendo atribuição do Ministério Público da União atuar na relação jurídica estabelecida por serventuários e fundações públicas estaduais.

Do exposto, por manifesta ausência de atribuição, remeta-se os autos em referência, por declínio de atribuição, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para adoção das providências que entender cabíveis.

Expeça-se o anexo ofício à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cientificando-a do declínio de atribuição, nos termos do artigo 4, inciso VI, da Resolução nº 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe.

Comunique-se a representante, por e-mail, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 216, DE 20 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.002913/2015-32 (MPF/PRMG). Inquérito civil instaurado para apurar as irregularidades apontadas no Relatório final da Auditoria nº 13.116, realizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Betim/MG. Informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde. Adoção de medidas para correção das falhas detectadas. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir do recebimento de cópia do relatório final da Auditoria nº 13.116 (fls. 06/20), realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, no período de 25/02/2013 a 22/03/2013, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Betim/MG, com o objetivo de verificar o cumprimento das ações e metas do Programa Saúde na Escola – PSE.

O relatório final da Auditoria nº 13.116, datado de 03/07/2013, apontou irregularidades por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Betim/MG em relação ao Programa Saúde na Escola - PSE, como a morosidade na implementação do programa, a descontinuidade do fluxo de atendimento das ações realizadas pelo PSE, ausência de controles internos auxiliares das despesas com o programa, entre outras. O DENASUS acatou algumas das justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde e recomendou a adoção de medidas em relação às constatações cujas justificativas foram parcialmente acatadas.

Diante da apresentação de novas justificativas pela Secretaria Municipal de Saúde de Betim/MG, foi realizado em setembro de 2016 um relatório complementar (fls. 31/48) pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, tendo este concluído, à fl. 40, que “diante das justificativas apresentadas pelo gestor municipal da saúde e apreciadas por esta equipe, de auditoria, ficou evidente a responsabilidade e boa fé da gestão, uma vez que atendeu às recomendações contidas no relatório de auditoria, exceto aquelas impropriedades de aspectos formais as quais somente poderiam ser atendidas em procedimentos administrativos futuros”. Ao final, o DENASUS esclareceu que não houve prejuízos assistencial ou financeiro às ações e serviços de saúde referentes ao Programa Saúde na Escola – PSE.

No mesmo sentido, a Secretaria Municipal de Saúde de Betim apresentou documentos que atestam a adesão e ampliação do Programa Saúde na Escola ao longo dos últimos anos, sendo que atualmente o município de Betim/MG conta com 56 escolas pactuadas (24 Centros Infantis Municipais e 32 escolas de ensino fundamental) e 96 equipes de atenção básica de saúde, atendendo 24.859 educandos.

Além disso a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou documentos que evidenciam a ampliação do Programa Saúde na Escola no município de Betim, como: i) uma tabela (constante no Anexo II) discriminando a quantidade de atividades realizadas em 2017 por cada escola vinculada ao programa; ii) o Decreto Municipal nº 40.794, de 12 de junho de 2017, que nomeia os componentes do Grupo de Trabalho Intersetorial Municipal - GTIM do PSE em Betim; iii) as atas das reuniões do GTIM referentes ao período de setembro de 2016 a junho de 2018; iv) as listas de presença em atividades de capacitação e palestras realizadas no primeiro semestre de 2018.

Vale ressaltar que foram extraídas cópias das constatações de nºs 251014 e 247325 (relatório final – fls. 06/20) e nºs 459661 e 459662 (relatório complementar – fls. 31/48) da Auditoria nº 13.116, que dizem respeito à realização de despesas e processos de pagamento do Programa Saúde na Escola - PSE, e encaminhadas ao Núcleo de Combate à Corrupção desta PRMG para as providências de sua atribuição.

Desta feita, tendo em vista a correção das demais irregularidades pela Secretaria Municipal de Saúde de Betim/MG, bem como a ausência de prejuízo assistencial no que concerne às impropriedades verificadas na Auditoria nº 13.116 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e da Resolução nº 87, de 10 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante pelo meio mais expedito do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3º, do referido artigo.

(...).

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 217, DE 20 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.001950/2016-12 (MPF/PRMG). Inquérito Civil. Saúde. Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal (MPF) para obter, junto ao poder público, o medicamento Lucentis para tratamento de moléstia ocular grave. Deferido o pedido de tutela recursal de urgência para determinar ao Hospital Evangélico a promoção da imediata inclusão da representante em programa de assistência médica, com o fornecimento e aplicação do fármaco Avastin. Questão judicializada. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação a partir de representação de Joana Maria Poletti, que pugna pela adoção das medidas cabíveis com vistas à concessão do medicamento "Lucentis" pelo poder público, sob o fundamento de que sofre de moléstia ocular grave, sendo o medicamento pleitado necessário para o devido tratamento da patologia.

Conforme se extrai do despacho de fls. 57/58-verso e dos documentos de fls. 59/71, foi aviada petição nos autos nº 65382-93.2015.4.01.3800, direcionada ao M. Juiz Relator da 2.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, postulando a intervenção do MPF no feito, bem como a cassação ou reforma da sentença que determinou o fornecimento de medicamento diverso do que foi indicado à autora/recorrida.

Em consulta ao andamento do processo na internet, verifica-se que em 30 de agosto de 2018 foi proferido decisão na qual o Juiz Federal Relator da 2.ª Turma Recursal entendendo não haver desacerto da decisão do juízo a quo, pois se ateu ao comando do título, cabendo à referida Turma adequar a decisão no sentido de eficácia da tutela judicial, DEFIRIU o pedido de tutela recursal de urgência (Petição 19467146) para determinar ao Hospital Evangélico que promova a imediata inclusão da parte autora em programa de assistência médica no nível de atendimento adequado para o tratamento da sua patologia, com o fornecimento e aplicação do fármaco AVASTIN, devendo a parte autora informar ao juízo, anualmente, através relatório médico informação atualizada acerca do monitoramento e da evolução do quadro da moléstia, com indicação da continuidade do tratamento com a aplicação de medicamento de mesmo princípio ativo.

Por fim, destaca-se que Joana Maria Poletti encontra-se representada nos autos do processo nº 65382-93.2015.4.01.3800 pela Defensoria Pública da União. Desta feita, tendo em vista a intervenção do MPF nos autos do processo nº 65382-93.2015.4.01.3800, e a existência de decisão no sentido de manter e dar efetividade à decisão de primeiro grau, ou seja, de materializar a pretensão deduzida pela requerente, e, que, assim, não subsiste qualquer medida a ser adotada pelo Parquet Federal no caso em questão, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e da Resolução nº 87, de 10 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se a representante pelo meio mais expedito do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no §3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 218, DE 20 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.003208/2015-52 (MPF/PRMG). Inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na exclusão do procedimento nº 0304050164 da tabela do Sistema Único de Saúde (SUS) – quimioterapia adjuvante do carcinoma epidermoide de cabeça e pescoço. Esclarecimentos encaminhados pelos órgãos responsáveis. Não ocorrência. O referido tratamento continua sendo oferecido pelo SUS previsto pelo código 03.04.04.006-1 – quimioterapia prévia à cirurgia ou concomitante à radioterapia do carcinoma epidermoide da cabeça e pescoço. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica noticiando possíveis ilegalidades na edição da Portaria n.º 20/2015, da Comissão Nacional de Incorporação de tecnologia no SUS, que excluiu da tabela do SUS o procedimento quimioterapia adjuvante do carcinoma epidermoide de cabeça e de pescoço (CECP).

A fim de instruir os autos, foram expedidos ofícios à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde - SCTIE, solicitando manifestação sobre os fatos alegados pela representante, e ao Centro Colaborador do SUS Avaliação de Tecnologia & Excelência em Saúde - CCATES, para que apresentasse os subsídios técnicos acerca da exclusão do procedimento.

A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde enviou, através do Ofício n.º 3011/2015/SCT, a Nota Técnica n.º 220/2015 - DGITS/SCTIE/MS. Do documento, destaca-se:

"O Relatório de Recomendação n.º 158 apontou diversas considerações sobre o tratamento do Carcinoma Epidermoide de Cabeça e Pescoço (CECP) conforme busca na literatura disponível sobre o assunto:

1) As principais modalidades terapêuticas para o tratamento do CECP são a cirurgia e a radioterapia, visando à erradicação da doença no sítio primário e na rede de drenagem linfática próxima ao tumor.

2) O tratamento da doença localizada (estágio I e II) considera diferentes condutas terapêuticas conforme a região afetada pelo carcinoma, as alternativas concentram-se na cirurgia, na radioterapia e irradiação do sítio primário.

3) No tratamento da doença avançada (estágio II ou IV) a quimioterapia adjuvante não é recomendada após tratamento locorregional definitivo com cirurgia ou radioquimioterapia (radio+quimioterapia concomitantes), pois a despeito de sua morbidade (de sua capacidade de induzir eventos adversos) não reduz a chance de recidiva à distância ou morte pela doença.

4) A quimioterapia adjuvante (de seguimento) à radioquimioterapia não confere benefícios clínicos relevantes e não deve ser indicada para doentes com carcinoma de nasofaringe. A ressecção cirúrgica seguida ou não de irradiação é a modalidade terapêutica de escolha para a recidiva locorregional do CECP de nasofaringe, estando associada a taxa de sobrevida em 5 anos de 51%."

"Com base no apresentado nos itens anteriores, têm-se as seguintes conclusões aos questionamentos:

a) as principais modalidades terapêuticas para o tratamento do CECP são a cirurgia e a radioterapia.

b) a quimioterapia adjuvante não é recomendada após tratamento locorregional definitivo com cirurgia ou radioquimioterapia, pois a despeito de sua morbidade não reduz a chance de recidiva à distância ou morte pela doença.

c) a quimioterapia adjuvante à radioquimioterapia não confere benefícios clínicos relevantes e não deve ser indicada para doentes com carcinoma de nasofaringe.

d) a exclusão do procedimento não deixa os pacientes desassistidos visto a disponibilidade de outros procedimentos padronizados para o tratamento do CECP."

O Relatório n.º 158 - Exclusão do Procedimento – Quimioterapia Adjuvante do Carcinoma Epidermoide de cabeça e pescoço, elaborado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC e mencionado no Ofício da SCTIE, afirma que a quimioterapia adjuvante "não é recomendada após tratamento locorregional definitivo com cirurgia ou radioquimioterapia, pois a despeito de sua morbidade, não reduz a chance de recidiva a distância ou morte pela doença".

Posteriormente, às fls. 73/92, foi juntada a Nota Técnica n.º 05/2016, elaborada pelo CCATES - Centro colaborador do SUS Avaliação de Tecnologias e Excelência em Saúde. O referido documento concluiu, em suma, que há indícios de benefícios, em termos de sobrevida, da adição da quimioterapia à radioterapia no tratamento pós-cirúrgico. Ademais, extrai-se da aludida Nota Técnica que os estudos utilizados como referência para o Relatório n.º 158 não eram adequados para a análise do caso em questão, pois os pacientes não eram cobertos pelo procedimento objeto deste inquérito.

Por fim, o CCATES informou que diversas Agências e Organizações Internacionais, como a National Institute for Health Care and Care Excellence (NICE) e European Society for Medical Oncology (ESMO), recomendam o uso da quimioterapia concomitante à radioterapia no pós-cirúrgico, em pacientes com carcinomas.

Em seguida, o Instituto Nacional de Câncer - INCA, apresentou o Parecer Técnico acostado às fls. 94/96. A conclusão do documento foi de que há evidências que sugerem benefícios, em termos de controle locorregional e de sobrevida global, para o tratamento da quimioterapia adjuvante. Além disso, esclareceu que o tratamento adjuvante poderá ser realizado utilizando o código para quimioterapia prévia e concomitante à radioterapia.

A Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica - SBOC expôs, às fls. 97/102, fundamentos contra a exclusão da quimioterapia adjuvante no tratamento de carcinoma epidermoide de cabeça e pescoço. Primeiramente, alegou que o parecer da CONITEC, utilizado para justificar a exclusão, foi elaborado descuidadamente, baseando-se em uma interpretação superficial e equivocada da literatura médica.

Ademais, a SBOC informou que os estudos que basearam a exclusão do procedimento da tabela do SUS não são adequados, pois referem-se ao carcinoma de nasofaringe, patologia não incluída no aludido procedimento. Por fim, aduziu que a supressão do procedimento resultaria em um excesso de mortalidade de 195 pacientes por ano.

À fl. 113, a Sociedade Brasileira de Cancerologia alegou que a quimioterapia adjuvante dos tumores da cabeça e pescoço não apresenta evidências científicas sólidas para a sua adoção e que já existem tratamentos indicados para esses tumores na Tabela dos SUS.

Após solicitação de parecer por este Órgão Ministerial sobre as informações apresentadas pelo CCATES e pelo INCA, a Sociedade Brasileira de Oncologia informou que, embora o parecer do INCA indique que o tratamento objeto deste Inquérito Civil poderá ser feito utilizando o código para quimioterapia prévia e concomitante à radioterapia, tal fato não foi esclarecido pelo MS/INCA, ao realizar a exclusão. Por isso, a SBOC sugeriu que o MS/INCA fizesse uma nota de esclarecimento aos gestores locais sobre a questão, indicando o código a ser usado na quimioterapia adjuvante dos pacientes com câncer de cabeça e pescoço.

Assim, foi expedido ofício ao INCA para que informasse sobre a possibilidade de publicar uma nota de esclarecimento sobre o assunto. Em resposta, o Instituto esclareceu que, nos casos em que a quimioterapia adjuvante foi indicada, deve-se utilizar o código do procedimento 03.04.04.006-1 - QUIMIOTERAPIA DO CARCINOMA EPIDERMAL DE SEIO PARANASAL/ LARINGE/ HIPOFARINGE/ OROFARINGE/ CAVIDADE ORAL.

Dessa forma, o INCA cientificou que a informação seria publicada no INFORME SUS-ONCO, que é um material elaborado pela Área de Normas Técnicas, destinado aos profissionais que trabalham com autorização de procedimentos oncológicos no SUS. A data prevista para a publicação era o mês de março de 2018.

Assim, em junho de 2018, foi expedido novo ofício ao INCA para que informasse se já havia sido publicado o esclarecimento no INFORME SUS-ONCO, anexando-se cópia, em caso positivo.

Na resposta acostada às fls. 131/134-verso, o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva elucidou que as informações a respeito da correta utilização da quimioterapia foi publicada no INFORME SUS-ONCO, além de ter sido enviada eletronicamente às Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde cadastradas na lista de correio.

Desta feita, à vista dos esclarecimentos apresentados pelo INCA e pela SBOC, verifica-se que a quimioterapia concomitante à radioterapia nos casos de carcinoma epidermoide de cabeça e pescoço continua sendo ofertada pelo SUS, pois o procedimento está previsto pelo código 03.04.04.006-1 (quimioterapia prévia à cirurgia ou concomitante à radioterapia do carcinoma epidermoide da cabeça e do pescoço.) Assim sendo, não subsiste fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF, pelo que determino o arquivamento do presente inquérito civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante pelo meio mais expedito do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no §3.º do referido artigo.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 220, DE 20 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.000323/2012-22 (MPF/PRMG). Inquérito civil (IC) instaurado com o objetivo de promover medidas de reparação pela morte de Therezinha Viana de Assis, presa e torturada no Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) em Belo Horizonte, em 1972. Adoção de diversas medidas na perspectiva civil da justiça de transição, principalmente no que se refere ao direito à memória e verdade, à reparação das vítimas e às garantias de não repetição. Acesso franqueado aos procedimentos administrativos instaurados na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (PRMG) à Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais (COVEMG), quanto ao tema da justiça de transição, no intuito de, mediante compartilhamento das informações neles constantes, contribuir para o êxito do trabalho de desvendamento da verdade e de promoção da memória empreendido pela Comissão Estadual. Publicação do Relatório Final da COVEMG. Instauração do IC n.º 1.22.000.002370/2018-04, com o escopo de adotar providências voltadas à implementação das recomendações daquela COVEMG, bem como da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Apurações voltadas à promoção da memória e da verdade deverão prosseguir no âmbito deste último IC. Quanto às medidas de caráter penal, determinado a extração de cópias de documentos que compõem o presente IC e posterior encaminhamento ao Núcleo Criminal para adoção das providências cabíveis. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiente, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 51/2008/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão encaminhou lista contendo a relação de mortes e desaparecimentos ocorridos em Minas Gerais, no contexto das repressões políticas e graves violações aos direitos humanos cometidas pelo regime civil-militar.

Therezinha Viana de Assis foi presa e torturada no DOPS em Belo Horizonte/MG, em 1972. Também seu irmão Celso Viana de Assis relatou que foi preso e torturado no Colégio Militar, em maio e junho de 1970.

Sabe-se que a justiça de transição é estruturada em torno de quatro eixos principais: memória e verdade; reparação das vítimas; garantias de não repetição; e responsabilização dos autores de graves violações de direitos.

No âmbito deste 27º Ofício, cuja atribuição funcional é extrapenal, voltada à defesa e promoção da cidadania e dos direitos humanos, medidas diversas foram adotadas na perspectiva civil da justiça de transição, principalmente no que se refere ao direito à memória e verdade, à reparação das vítimas e às garantias de não repetição:

1. IC n.º 1.22.000.001068/2012-35 - localização e transferência de arquivos e documentos relacionados à ditadura militar ao Arquivo Público Mineiro e ao Arquivo Nacional, garantindo que o material fosse tratado, sistematizado e disponibilizado para consulta;

2. IC n.º 1.22.000.002402/2012-78 - acompanhamento das ações relativas ao tombamento do imóvel da antiga sede do DOPS em Belo Horizonte e sua destinação à criação de espaço de memória dos fatos históricos relacionados à ditadura militar;

3. Processo n.º 0064483-95.2015.4.01.3800 - ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir reparação ao Povo Krenak pelas graves violações de direitos humanos cometidas pelo regime militar, tendo em vista que os indígenas foram amplamente invisibilizados nos processos de reparação que sucederam o período de exceção;

4. IC n.º 1.22.000.00929/2013-49 - requerimento de anistia coletiva do Povo Krenak, ressaltando a necessidade de a Comissão de Anistia reconhecer os povos indígenas como sujeitos coletivos, tendo em vista a natureza das violações contra eles perpetradas durante o regime militar, bem como suas especificidades culturais;

5. IC n.º 1.22.000.001815/2013-16 - realização de diálogo propositivo com os poderes Legislativo e Executivo, federal, estaduais e municipais, para que, nas respectivas esferas de atuação, avaliassem a implementação de medidas voltadas à alteração das denominações de próprios públicos conferidas em homenagem a pessoas que participaram ativamente do regime militar;

6. ACP nº 1000944-36.2018.4.01.3800 - ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir a alteração das denominações de ruas localizadas em vila militar administrada pela Aeronáutica, em Lagoa Santa/MG, nomeadas em homenagem aos ex-presidentes militares Médici, Castelo Branco e Costa e Silva.

Anote-se que foi franqueado acesso dos procedimentos instaurados neste 27º Ofício, quanto ao tema da justiça de transição, à Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais - COVEMG -, no intuito de, mediante compartilhamento das informações neles constantes, contribuir para o êxito do trabalho de desvendamento da verdade e de promoção da memória empreendido pela Comissão Estadual.

Após a publicação, em dezembro de 2017, do Relatório Final da COVEMG, foi instaurado neste 27º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG -, em 19/06/2018, o inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, com o escopo de adotar providências voltadas à implementação das recomendações daquela Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais, bem como da Comissão Nacional da Verdade - CNV.

Portanto, prosseguem, no âmbito do inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, as apurações voltadas à promoção da memória e da verdade, quanto às conclusões da COVEMG, a qual pôde analisar todos os procedimentos cíveis distribuídos a este 27º Ofício, diante do irrestrito acesso dos autos que lhe foi franqueado.

Percebe-se que várias medidas foram e tem sido adotadas, no âmbito da atribuição extrapenal do Núcleo dos Direitos do Cidadão desta PRMG, com o objetivo de contribuir para a efetivação da justiça transicional no Estado de Minas Gerais.

Com relação a medidas de caráter penal, para garantir a responsabilização dos agentes responsáveis pelas graves violações de direitos humanos perpetradas durante o regime militar, é importante observar a recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Vladimir Herzog, em que o Estado brasileiro foi condenado a reiniciar, com a devida diligência, a investigação penal destinada a identificar e processar os responsáveis pela tortura e morte de Herzog durante a ditadura militar brasileira, nos seguintes termos:

"[...] este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir de forma eficaz a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja." (p. 95).

Nesse sentido, determino a extração de cópia dos documentos que compõem o presente inquérito civil e seu encaminhamento ao Núcleo Criminal desta PRMG, para as providências cabíveis no que se refere à investigação criminal dos fatos.

Nesses termos, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão e sua subsequente remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução nº 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desnecessária a comunicação ao representante, uma vez que o presente inquérito civil foi instaurado a partir do Ofício-Circular nº 51/2008/PFDC/MPF-GPC, expedido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 221, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Referência: IC 1.22.000.000797/2016-06 (MPF/PRMG). Inquérito civil. Educação. Dificuldades para realização de matrícula escolar de criança portadora de síndrome de Down em escolas particulares de Contagem/MG. Noticiado, posteriormente, a realização da matrícula do aluno em uma instituição de ensino. Questão cuja carga probatória pode ser favorecida pela proximidade das promotorias de justiça da comarca de Contagem/MG. Homologação do declínio de atribuição.

1.O Procurador oficiante, Dr. Tarcísio Henriques, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação formulada por Maria Ester Fernandes Ferraz, noticiando possíveis entraves para matricular seu filho, Alan Ferraz de Castro, portador de síndrome de Down, em escolas particulares de Contagem/MG.

Segundo oitiva realizada aos 08/03/2016 (fl. 08), a representante informou que tentou, sem sucesso, matricular seu filho nas seguintes instituições de ensino: Colégio Santo Agostinho, Colégio Chromos, Colégio Santa Maria, Colégio São Judas Tadeu, Colégio Sagrado Coração de Jesus, Instituto Maria Montessori, Colégio Elisabeth Kalil, Colégio Quatro Elementos, Colégio Jean Piaget e Colégio Santanna. Supostamente, todas as negativas de matrícula ocorreram em razão da criança ter síndrome de Down.

Provocados, os mencionados colégios ofereceram as seguintes respostas:

1. O Colégio Santo Agostinho informou, em linhas gerais, que os fatos narrados pela representante não são verdadeiros, afirmando que a sra. Maria Ester nunca compareceu ao Colégio para receber atendimento (fls. 105/107).

2. O Colégio Chromos informou que a representante realizou contato telefônico com a escola, quando apenas foi informada do procedimento padrão para a efetivação de matrícula, não lhe sendo negada a possibilidade de matricular seu filho (fls. 73/91).

3. O Colégio Santa Maria informou que Maria Ester nunca compareceu ou contactou o colégio para receber atendimento (fls. 114/115).

4. O Colégio São Judas Tadeu requereu vista aos autos, pedido que lhe foi deferido (fl. 110), mas não mais se manifestou posteriormente.

5. O Colégio Sagrado Coração de Jesus informou não possuir registros de atendimento que constem o nome de Maria Ester Fernandes Ferraz (fl. 26).

6. O Instituto Maria Montessori comunicou que a representante contactou a escola, via telefone, quando foi informada que seria necessário uma avaliação da criança pelo colégio, com o intuito de verificar suas reais necessidades antes de uma resposta definitiva sobre a possibilidade da criança ser matriculada em turma de alfabetização (fl. 27).

7. O Colégio Quatro Elementos informou que os fatos narrados pela representante não são verdadeiros, afirmando ainda que a sra. Maria Ester Fernandes Ferraz nunca compareceu ao colégio para atendimento (fl. 104).

8. O Colégio Jean Piaget informou que não foi contatado pela representante (fl. 49).

9. O Colégio Santana informou que Maria Ester nunca compareceu ao colégio para atendimento (fls. 28/29).

Por fim, o Colégio Elisabeth Kalil não apresentou resposta ao Ofício MPF/PRMG/PRDC nº 2938/2016.

Posteriormente, a representante informou, via e-mail, que, atualmente, seu filho encontra-se matriculado em uma escola (nome não informado), todavia, antes de conseguir matricular seu filho, visitou o Colégio Elisabeth Kalil, quando foi informada que não seria possível o ingresso curricular da criança porque a escola não teria condições de acompanhá-la (fl. 120).

1. Tendo em vista o objeto do procedimento, trata-se de questão cuja carga probatória pode ser favorecida pela proximidade das promotorias de justiça da comarca de Contagem/MG.

Do exposto, encaminhem-se os autos, por declínio de atribuição, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, comarca de Contagem/MG.

Comunique-se o declínio de atribuição, por e-mail (paicaferraz@yahoo.- com.br), à representante, com cópia do presente despacho, cientificando-a do declínio de atribuição, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução nº 87 de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 222, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Referência: IC MPF/PRRS 1.29.000.000369/2012-91

1. Ciente da decisão do NAOP da 4ª Região, que não conheceu do declínio de atribuição.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise do declínio de atribuição cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 223, DE 20 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.004889/2014-95 (MPF/PRMG). Inquérito civil (IC) instaurado com o objetivo de apurar a autoria do atentado ocorrido durante o evento “Show Medicina”, realizado em 1965, em Belo Horizonte/MG. Adoção de diversas medidas na perspectiva civil da justiça de transição, principalmente no que se refere ao direito à memória e verdade, à reparação das vítimas e às garantias de não repetição. Acesso franqueado aos procedimentos administrativos instaurados na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (PRMG) à Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais (COVEMG), quanto ao tema da justiça de transição, no intuito de, mediante compartilhamento das informações neles constantes, contribuir para o êxito do trabalho de desvendamento da verdade e de promoção da memória empreendido pela Comissão Estadual. Publicação do Relatório Final da COVEMG. Instauração do IC nº 1.22.000.002370/2018-04, com o escopo de adotar providências voltadas à implementação das recomendações daquela COVEMG, bem como da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Apurações voltadas à promoção da memória e da verdade deverão prosseguir no âmbito deste último IC. Quanto às medidas de caráter penal, determinado a extração de cópias de documentos que compõem o presente IC e posterior encaminhamento ao Núcleo Criminal para adoção das providências cabíveis. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação em que se pede a apuração da autoria do atentado ocorrido durante o evento “Show Medicina”, realizado em 1965, na cidade de Belo Horizonte, no contexto da repressão política e graves violações aos direitos humanos cometidas pelo regime civil-militar.

Sabe-se que a justiça de transição é estruturada em torno de quatro eixos principais: memória e verdade; reparação das vítimas; garantias de não repetição; e responsabilização dos autores de graves violações de direitos.

No âmbito deste 27º Ofício, cuja atribuição funcional é extrapenal, voltada à defesa e promoção da cidadania e dos direitos humanos, medidas diversas foram adotadas na perspectiva civil da justiça de transição, principalmente no que se refere ao direito à memória e verdade, à reparação das vítimas e às garantias de não repetição:

1. IC nº 1.22.000.001068/2012-35 - localização e transferência de arquivos e documentos relacionados à ditadura militar ao Arquivo Público Mineiro e ao Arquivo Nacional, garantindo que o material fosse tratado, sistematizado e disponibilizado para consulta;

2. IC nº 1.22.000.002402/2012-78 - acompanhamento das ações relativas ao tombamento do imóvel da antiga sede do DOPS em Belo Horizonte e sua destinação à criação de espaço de memória dos fatos históricos relacionados à ditadura militar;

3. Processo nº 0064483-95.2015.4.01.3800 - ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir reparação ao Povo Krenak pelas graves violações de direitos humanos cometidas pelo regime militar, tendo em vista que os indígenas foram amplamente invisibilizados nos processos de reparação que sucederam o período de exceção;

4. IC nº 1.22.000.00929/2013-49 - requerimento de anistia coletiva do Povo Krenak, ressaltando a necessidade de a Comissão de Anistia reconhecer os povos indígenas como sujeitos coletivos, tendo em vista a natureza das violações contra eles perpetradas durante o regime militar, bem como suas especificidades culturais;

5. IC nº 1.22.000.001815/2013-16 - realização de diálogo propositivo com os poderes Legislativo e Executivo, federal, estaduais e municipais, para que, nas respectivas esferas de atuação, avaliassem a implementação de medidas voltadas à alteração das denominações de próprios públicos conferidas em homenagem a pessoas que participaram ativamente do regime militar;

6. ACP nº 1000944-36.2018.4.01.3800 - ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir a alteração das denominações de ruas localizadas em vila militar administrada pela Aeronáutica, em Lagoa Santa/MG, nomeadas em homenagem aos ex-presidentes militares Médici, Castelo Branco e Costa e Silva.

Anote-se que foi franqueado acesso dos procedimentos instaurados neste 27º Ofício, quanto ao tema da justiça de transição, à Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais - COVEMG -, no intuito de, mediante compartilhamento das informações neles constantes, contribuir para o êxito do trabalho de desvendamento da verdade e de promoção da memória empreendido pela Comissão Estadual.

Após a publicação, em dezembro de 2017, do Relatório Final da COVEMG, foi instaurado neste 27º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG -, em 19/06/2018, o inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, com o escopo de adotar providências voltadas à implementação das recomendações daquela Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais, bem como da Comissão Nacional da Verdade.

Portanto, prosseguem, no âmbito do inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, as apurações voltadas à promoção da memória e da verdade, quanto às conclusões da COVEMG, a qual pôde analisar todos os procedimentos cíveis distribuídos a este 27º Ofício, diante do irrestrito acesso dos autos que lhe foi franqueado.

Percebe-se que várias medidas foram e tem sido adotadas, no âmbito da atribuição extrapenal do Núcleo dos Direitos do Cidadão desta PRMG, com o objetivo de contribuir para a efetivação da justiça transicional no Estado de Minas Gerais.

Com relação a medidas de caráter penal, para garantir a responsabilização dos agentes responsáveis pelas graves violações de direitos humanos perpetradas durante o regime militar, é importante observar a recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Vladimir Herzog, em que o Estado brasileiro foi condenado a reiniciar, com a devida diligência, a investigação penal destinada a identificar e processar os responsáveis pela tortura e morte de Herzog durante a ditadura militar brasileira, nos seguintes termos:

"[...] este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir de forma eficaz a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja." (p. 95).

Nesse sentido, determino a extração de cópia de documentos que compõem o presente inquérito civil e seu encaminhamento ao Núcleo Criminal desta PRMG, para as providências cabíveis no que se refere à investigação criminal dos fatos.

Do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão. Remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins do art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se o representante, por e-mail, remetendo-se cópia da presente decisão e informando-se, ainda, sobre a possibilidade de apresentação de recurso até que o arquivamento seja homologado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme estabelecido pelo art. 17, § 3º, da Resolução CNMP nº 87/2010.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 225, DE 20 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.003189/2014-83 (MPF/PRMG). Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nos processos de avaliação realizados pelo Centro de Extensão da Faculdade de Letras (CENEX) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Arquivamento proposto pela Procuradoria da República em Minas Gerais (PRMG). Homologação parcial do referido arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR). Determinado o retorno dos autos à origem, para expedição de recomendação ao representado, a fim de possibilitar a interposição de recursos de todas as fases de seus futuros processos seletivos. Inquérito civil encaminhado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), por entender tratar-se de tema referente ao acesso à educação. Informação encaminhada pelo CENEX, noticiando a inclusão, em seus editais, de regra contendo a previsão de interposição de recurso. Irregularidade sanada. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação noticiando supostas irregularidades nos processos de avaliação realizados pelo Centro de Extensão da Faculdade de Letras - CENEX da Universidade Federal de Minas Gerais.



Em 11 de junho de 2015, foi promovido o arquivamento do feito pelo douto colega titular do 3.º Ofício Cível desta Procuradoria da República em Minas Gerais. Enviados os autos à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para homologação de tal decisão, esta entendeu de referendá-la apenas parcialmente, registrando, in verbis:

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROVA DE PROFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.** 1. Procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos processos de avaliação de proficiência na língua inglesa oferecido pelo CENEX – do departamento de letras da UFMG. Foram elencadas possíveis irregularidades, entre elas: a) negativa de que o candidato fique com a cópia da prova, em casos de pedido de revisão; b) a não apresentação de chave de correção que justifique a nota atribuída; c) a não apresentação, no momento da solicitação, da chave com as respostas corretas e as possíveis variações; d) inexistência de recurso do resultado da revisão, entre outros. 2. Em resposta, o CENEX refutou todas as alegações do representante, as quais, segundo o membro oficiante, foram capazes de confirmar a inexistência de irregularidades. 3. No tocante à impossibilidade de recurso do resultado da revisão, o CENEX argumentou que isso não constituiria irregularidade, porquanto tratar-se-ia de procedimento comum em processos de seleção, além de encontrar previsão no edital. 4. O STJ e o STF, em diversas vezes, já se manifestaram no sentido de que a irrecurribilidade de resultados em concursos públicos viola a ampla defesa e a impessoalidade. **PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE SEJA EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO AO REPRESENTADO, A FIM DE POSSIBILITAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE TODAS AS FASES DE SEUS FUTUROS PROCESSOS SELETIVOS.**

Assim, os autos foram encaminhados ao 16.º Ofício Cível Residual desta PRMG que, por sua vez, os remeteu à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, por entender tratar-se de tema referente ao acesso à educação.

Assim, ficou sob responsabilidade da PRDC a expedição de Recomendação ao CENEX-UFMG para viabilização de interposição de recursos nos futuros processos seletivos.

É, em suma, o relatório.

Por meio do ofício de fls. 64/76, a Coordenadoria do Centro de Extensão da Faculdade de Letras da UFMG informou a inclusão em seus editais de regra contendo a previsão de interposição de recurso, conforme demonstram os editais dos dois processos seletivos abertos no presente ano:

#### 11 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

O candidato terá o prazo de 10 (dez) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de divulgação do resultado, para interpor recurso.

11.1 - O candidato deve fazer o agendamento, dentre os horários disponíveis para esse atendimento, acessando local específico no site do CENEX/FALE.

11.2 - No horário agendado, o candidato deve comparecer à secretaria do CENEX-FALE, onde terá acesso à sua prova para a avaliação da correção e preenchimento do formulário específico. Todo o procedimento de análise da prova, redação e entrega do recurso deverá ser feito nas dependências do CENEX-FALE. O recurso deve ser redigido de próprio punho pelo candidato.

11.3 - A prova não poderá ser fotocopiada ou fotografada pelo candidato, no todo ou em parte, nem retirada da secretaria para análise. É permitido o uso de dicionário somente do tipo impresso. Telefones celulares (de qualquer tipo) devem ser guardados em escaninho fornecido pelo CENEX-FALE.

11.4 - A vista e a análise da prova, bem como a elaboração do recurso, terão o tempo máximo total de 1h30min e devem ser feitas somente pelo candidato. É vedada a participação de qualquer outra pessoa nesse processo.

11.5 - Ao compor o texto do recurso, o candidato deve procurar se ater exclusivamente ao conteúdo da prova. Comentários que não se refiram a esse conteúdo não serão considerados, nem respondidos pela banca examinadora.

11.6 - Não haverá tratamento diferenciado para interposição de recursos para candidatos domiciliados em localidades distantes da cidade de Belo Horizonte, ou para qualquer outro candidato.

11.7 - O prazo para o CENEX apresentar a resposta ao recurso interposto por um candidato é de 10 dias consecutivos, contados a partir da data de recebimento do recurso.

11.8 - A decisão da banca é soberana. Não serão aceitos pedidos de revisão de recursos. (grifo nosso) (CENEX, EDITAL FALE/UFMG 072/2017 - Edital dos Exames de Proficiência em Língua Estrangeira para Processos Seletivos de Programas de Pós-Graduação Calendário de provas – 2018/2019)

#### 8 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

O candidato terá o prazo de 10 (dez) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de divulgação do resultado, para interpor recurso.

8.1 - O candidato deve fazer o agendamento, dentre os horários disponíveis para esse atendimento, acessando local específico no site do CENEX/FALE.

8.2 - No horário agendado, o candidato deve comparecer à secretaria do CENEX-FALE, onde terá acesso à sua prova para a avaliação da correção e preenchimento do formulário específico. Todo o procedimento de análise da prova, redação e entrega do recurso deverá ser feito nas dependências do CENEX-FALE. O recurso deve ser redigido de próprio punho pelo candidato.

8.3 - A prova não poderá ser fotocopiada ou fotografada pelo candidato, no todo ou em parte, nem retirada da secretaria para análise. É permitido o uso de dicionário somente do tipo impresso. Telefones celulares (de qualquer tipo) devem ser guardados em escaninho fornecido pelo CENEX-FALE.

8.4 - A vista e a análise da prova, bem como a elaboração do recurso, terão o tempo máximo total de 1h30min e devem ser feitas somente pelo candidato. É vedada a participação de qualquer outra pessoa nesse processo.

8.5 - Ao compor o texto do recurso, o candidato deve procurar se ater exclusivamente ao conteúdo da prova. Comentários que não se refiram a esse conteúdo não serão considerados, nem respondidos pela banca examinadora.

8.6 - Não haverá tratamento diferenciado para interposição de recursos para candidatos domiciliados em localidades distantes da cidade de Belo Horizonte, ou para qualquer outro candidato.

8.7 - O prazo para o CENEX apresentar a resposta ao recurso interposto por um candidato é de 10 dias consecutivos, contados a partir da data de recebimento do recurso.

8.8 - A decisão da banca é soberana. Não serão aceitos pedidos de revisão de recursos. (grifo nosso) (CENEX, EDITAL FALE/UFMG 073/2017 (retificado em 06/08/2018) Exames de Proficiência em Língua Estrangeira para Programas de Mobilidade Internacional da UFMG)

Desta feita, tendo em vista que se encontra presente a previsão de possibilidade de interposição de recurso contra os resultados finais no editais dos exames de proficiência em língua estrangeira para processos seletivos de pós-graduação no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais, e nos demais processos de avaliação aplicados pelo Centro de Extensão da Faculdade de Letras - CENEX da UFMG, verifica-se a desnecessidade de expedição de recomendação, eis que a Administração já adequou sua conduta. Assim sendo, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87, de 10 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante pelo meio mais expedito do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no §3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 226, DE 20 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.000462/2015-07 (MPF/PRMG). Inquérito civil (IC) instaurado para monitorar os serviços de tratamento e assistência extra-hospitalar em saúde mental no Estado de Minas Gerais. Existência do IC nº 1.22.000.001298/2017-17, cujo objeto é convergente. Duplicidade de procedimentos. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado com objetivo de monitorar os serviços de tratamento e assistência extra-hospitalar em saúde mental no Estado de Minas Gerais.

Também se encontra em tramitação, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais, o inquérito civil nº 1.22.000.001298/2017-17, instaurado a partir de representação formulada pelo Fórum Mineiro de Saúde Mental, pela Frente Mineira de Drogas e Direitos Humanos e pela Rede Nacional Internúcleos da Luta Antimanicomial - RENILA, cujo objeto é convergente.

Diante da duplicidade de procedimentos, tendo em vista a convergência da finalidade entre os inquéritos civis em questão, promovo o arquivamento do presente inquérito civil e sua subsequente remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins do disposto no art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Resolução n.º 87 de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Tendo sido o presente inquérito civil instaurado de ofício, nos termos da Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público nº 62/2015, dispensa-se comunicação a representante.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 228, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.26.001.000045/2014-16 (MPF/PRM - Petrolina-Juazeiro/BA). Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na realização de cirurgias pelo Serviço de Ortopedia e Traumatologia Especializada (SOTE), em Juazeiro/BA. Alegação de que referido hospital não poderia realizar cirurgias de alta complexidade por não dispor de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) credenciada pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Informações encaminhadas pelos órgãos responsáveis. Ausência de irregularidades. Reserva de leitos de UTI no Hospital Regional de Juazeiro, com acompanhamento de médico ortopedista do SOTE até alta hospitalar. Fluxo utilizado raras vezes com objetivo de escoar parte da demanda de cirurgias eletivas de ortopedia de alta complexidade. Ausência de pagamento efetuado por meio do SUS, não envolvendo portanto verba federal. Atualmente, não há mais contrato entre o SOTE e a Secretaria de Saúde do referido município. Perda de objeto. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Elton Luiz Freitas Moreira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fito de apurar o contido em representação anônima (fls. 04/05), narrando supostas irregularidades na realização de cirurgias pelo Serviço de Ortopedia e Traumatologia Especializada - SOTE, em Juazeiro.

Segundo os termos da representação, o hospital referido não poderia realizar cirurgias de alta complexidade por não dispor de UTI credenciada pelo SUS, razão pela qual os pacientes seriam encaminhados ao Hospital Regional de Juazeiro, para suporte pós-operatório, tudo com anuência do Secretário de Saúde de Juazeiro, procedimento este que colocaria em risco a vida dos pacientes.

Com vistas à instrução do feito, oficiou-se a Secretaria de Saúde de Juazeiro, que informou que, apesar de não possuir UTI própria, o SOTE dispõe de fluxo acordado com o Hospital Regional de Juazeiro, por meio do qual as cirurgias de alta complexidade são agendadas e realizadas

mediante reserva de leito na UCI (Unidade de UTI Cirúrgica) desse último hospital, para onde os pacientes são transferidos no pós-operatório, quando há necessidade. Ainda esclareceu-se que as cirurgias de alta complexidade realizadas no SOTE são apenas eletivas, não sendo esse hospital referência para alta complexidade de emergência. Por fim, informou que, ao realizar as cirurgias de alta complexidade, o SOTE recebe a diferença do valor através de recursos próprios pagos pela Secretaria Municipal de Saúde (fl. 43).

Por sua vez, o Serviço de Auditoria - SEAUD/MS/BA informou que o SOTE é credenciado ao SUS (fl. 46).

Em complemento às informações anteriormente prestadas, a Secretaria de Saúde de Juazeiro acrescentou que o SOTE é contratado pelo Município de Juazeiro para realização de cirurgias ortopédicas de média complexidade; todavia, devido à necessidade de atendimento aos pacientes do SUS, que permanecem em fila de espera por longo período de tempo para realização de cirurgias em Salvador, o Município acrescentou alguns procedimentos cirúrgicos de alta complexidade ao contrato, embora o SOTE não disponha de habilitação pelo Ministério da Saúde como Unidade de Atenção Especializada em Traumatologia-Ortopedia.

Para tal contrato ser possível, a Secretaria Municipal de Saúde intermediou acordo entre o SOTE e o Hospital Regional de Juazeiro, estabelecendo um fluxo onde as cirurgias de alta complexidade são agendadas e realizadas mediante reserva de leito na UCI do Hospital Regional de Juazeiro. Os pagamentos de todas as cirurgias realizadas na SOTE são efetuados através de apresentação de produção no sistema SIH, onde os procedimentos são processados e autorizados, pagos com recursos da média e alta complexidade. A exceção são as cirurgias de coluna e joelho de alta complexidade que, em razão da unidade não ser habilitada como Unidade de Atenção Especializada em Traumatologia-Ortopedia, são glosadas após apresentação e pagas com recursos próprios (fl. 78).

Por sua vez, oficiado, o SOTE corroborou as informações prestadas pela secretaria de Saúde de Juazeiro, ressaltando o reduzido número de procedimentos complexos e a diminuta taxa de mortalidade do serviço (fls. 85/86).

Por fim, a central de Regulação Interestadual de Leitos Pernambuco- Bahia (CRIL) informou que não regula o acesso de pacientes a procedimentos de alta complexidade de traumatologia-ortopedia para o Hospital SOTE, uma vez que apenas regula procedimentos de urgência e a maior parte dos procedimentos classificados como de alta complexidade são de caráter eletivo. Outrossim, em relação ao fluxo de pacientes de Traumatologia e Ortopedia com possível necessidade de recuperação pós operatória com suporte de UTI, esclareceu-se que a CRIL segue a orientação da Secretaria de Saúde de Juazeiro, que, por sua vez, obteve aprovação prévia do fluxo em questão do Colegiado de Co-Gestão Interestadual de Pernambuco e Bahia - CRIE PE BA, determinando a reserva de leito de UTI no Hospital Regional de Juazeiro, com acompanhamento de médico ortopedista do SOTE até alta hospitalar. Salientou que esse fluxo foi utilizado raras vezes (fls. 138/139).

Com vistas a dirimir quaisquer dúvidas acerca da regularidade do procedimento descrito acima, oficiou-se a Secretaria de Atenção à Saúde - Ministério da Saúde, que, mediante Nota Técnica n. 410/2016 (fls. 198/199), esclareceu que nem o SOTE nem o Hospital Regional de Juazeiro são habilitados como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia. Destarte, considerando que SOTE não é habilitado, o Ministério da Saúde não remunera o hospital por procedimento de Alta Complexidade, não podendo, portanto, emitir juízo de valor sobre a contratualização entre a Secretaria Municipal e o estabelecimento. Por fim, destacou que, caso algum hospital do Município de Juazeiro reunisse condições e tivesse interesse em ser habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, deveria encaminhar o pleito ao Ministério da Saúde.

Instada, a Secretaria de Saúde de Juazeiro informou que o Hospital Regional de Juazeiro possui capacidade para essa habilitação, por possuir UTI (fl. 211). Posteriormente, informou que, atualmente, não há mais contratualização com o SOTE para realização de cirurgias eletivas de alta complexidade em ortopedia e que o processo de habilitação do Hospital Regional de Juazeiro como unidade de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia é de competência da SESAB e do Ministério da Saúde (fls. 223/224).

É o que consta nos autos.

Analisando-se os autos, constata-se que não subsistem quaisquer irregularidades que demandem atuação deste Parquet federal.

Mesmo quando havia contrato em vigor entre o SOTE e a Secretaria de Saúde do Município, com vistas a escoar parte da demanda de cirurgias eletivas de ortopedia de alta complexidade, não havia sequer pagamentos efetuados por meio do SUS - portanto com verbas de origem federal, sendo os procedimentos custeados com recursos próprios do Município, conforme informado pela Secretaria de Saúde de Juazeiro e corroborado pelo Ministério da Saúde.

Outrossim, o acordo então existente viabilizava o maior fluxo de atendimentos de pacientes que necessitavam de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade em ortopedia, que não conseguiam ser atendidos pela rede CRIL.

Verifica-se, destarte, que a contratualização então existente, além de não trazer quaisquer prejuízos a interesses federais, ainda beneficiava a parcela da população que não lograva atendimento na rede credenciada pelo SUS.

Todavia, conforme informado, atualmente não existe mais contrato entre o SOTE e a Secretaria de Saúde de Juazeiro, constatando-se, portanto, a perda do objeto destes autos.

Outrossim, no que concerne à possibilidade de habilitação do Hospital Regional de Juazeiro como Unidade de Alta Complexidade em Ortopedia e Traumatologia, trata-se de questão adstrita à esfera da administração estadual, não cabendo a este Órgão Ministerial imiscuir-se em questões de oportunidade e conveniência da Administração, nem possuir legitimidade material para a questão.

Destaque-se, porém, que, talvez, essa não habilitação deva-se ao fato de haver Unidade de Alta Complexidade em Ortopedia e Traumatologia credenciada na cidade de Petrolina-PE, qual seja, o Hospital de Urgências e Traumas, para onde esse tipo de demanda é ordinariamente encaminhada.

Em face do exposto, não vislumbrando a existência de fatos que justifiquem a intervenção ministerial, nem novas diligências a serem realizadas nestes autos, determino, com base no art. 17 da Res. n. 87/2006 do CSMPF, o ARQUIVAMENTO do presente feito.

À Secretaria para:

1. REMETER os autos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º., §1º., da Lei n. 7.347/85, à PFDC, para os fins de devido controle institucional.

Desnecessária a notificação do representante, por se tratar de feito instaurado com base em representação apócrifa.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 229, DE 21 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.000131/2013-05 (MPF/PR/MG). Inquérito civil. Recurso contra promoção de arquivamento. Irregularidade do Programa Minha Casa Minha Vida não demonstrada. Recorrente alega situação precária e de extrema pobreza e pede inclusão no programa Aluguel Social. Programa não contemplado no presente inquérito civil. Desprovimento do recurso; homologação do arquivamento.

1.Trata-se de recurso interposto por Nilda de Souza Lopes contra promoção de arquivamento do Procurador da República Helder Magno da Silva, que entendeu não terem sido comprovadas irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida em Belo Horizonte, tendo sido adotadas providências para o aprimoramento do referido Programa, não subsistindo fato a ser apurado e nem medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão.

2.A recorrente requer a revisão da decisão, ao menos em relação ao Aluguel Social, considerando sua situação de precariedade e pobreza.

3.O Procurador oficiante manteve o arquivamento aos seguintes fundamentos:

Da leitura da referida manifestação, observa-se tratar de mero inconformismo, sem que, contudo, tenha sido apresentado elementos hábeis a modificar o entendimento deste Parquet. Ademais, conforme já salientado (fl. 351) o presente feito tem como objeto a apuração de eventuais irregularidades no sorteio de unidades habitacionais no Bairro Jardim Vitória II, não tendo nenhuma relação com benefício social de "Bolsa Moradia / Aluguel Social".

4.É o relatório.

5.O recurso não merece prosperar.

6.O Procurador oficiante alegou que o recurso trata de mero inconformismo da recorrente em relação ao arquivamento do inquérito civil, sem a apresentação de argumentos hábeis à modificação da decisão recorrida. Ressaltou também que o presente feito em nada se relaciona com o benefício de "Bolsa Moradia/Aluguel Social", razão pela qual a irrisignação não merece prosperar.

7. As razões recursais não trouxeram informações e fatos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente apresentado pelo Ministério Público Federal, ademais, como bem ressaltado pelo Procurador oficiante, o Aluguel Social em nada se relaciona com o objeto do presente inquérito civil. Não restou, portanto, demonstrada a necessidade de intervenção do Parquet no presente feito.

8.Pelo exposto, o recurso não deve ser provido; pela homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019

Aos 13 de fevereiro de 2019, às 9h09, no Espaço Multiuso, localizado na sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, teve início a Primeira Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal de 2019, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 1ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Célia Regina Souza Delgado (Titular da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 2ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 2ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Titular da 2ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Suplente da 3ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 4ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Darcy Santana Vitobello (Titular da 4ª CCR), Fábio George Cruz da Nobrega (Suplente da 5ª CCR) por videoconferência, Antônio Carlos Alpino Bigonha (Coordenador da 6ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 6ª CCR), Sandra Verônica Cureau (Titular da 7ª CCR), e ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Augusto Brandão de Aras (Coordenador da 3ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Titular da 5ª CCR), Antônio Carlos Fonseca da Silva (Titular da 5ª CCR), Samantha Chantal Dobrowolski (Suplente da 5ª CCR), Roberto Luís Oppermann Thomé (Titular da 6ª CCR), Felício de Araújo Pontes Júnior (Suplente da 6ª CCR), Domingos Sávio Dresch da Silveira (Coordenador da 7ª CCR), Marcelo de Figueiredo Freire (Titular da 7ª CCR) e Paula Bajer Fernandes Martins Da Costa (Suplente da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão: 1) Aprovada a Ata da 10ª Sessão Ordinária de 2018. Foram objeto de deliberação: 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-INQ-0010120-77.2008.4.05.8300 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Voto: – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL. ART. 313-A, DO CP. ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ E ENUNCIADO Nº 28/2ª CCR. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. 1. Por ausência de previsão legal e em virtude de ofensa aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, não é lícito o reconhecimento da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética. Súmula 438/STJ e Enunciado nº 28/2ª CCR. 2. É vedado o arquivamento da investigação pela mera antiguidade do fato, uma vez presentes fortes indícios de autoria e materialidade do delito, tendo em vista o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. 3. Voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão da 5ª CCR que não homologou o arquivamento, facultando-se ao membro que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 05.12.2018, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão da 5ª CCR que não homologou a promoção de arquivamento, facultando-se ao membro que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. JF/SP-0008535-86.2014.4.03.6181-INQ - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Deliberação: Adiado. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000278/2018-41 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Voto: – Ementa: Conflito negativo de atribuições. Representação que relata supostas ilegalidades em contratações de terceirizados pelo INMETRO, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público. Índícios de improbidade administrativa. Voto pelo encaminhamento dos autos a um dos membros da Procuradoria da República no Município de São João do Meriti/RJ com atuação perante Ofício vinculado à 5ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou pelo encaminhamento dos autos a um dos membros da Procuradoria da República no Município de São João do Meriti/RJ com atuação perante Ofício vinculado à 5ª CCR. 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-2017.51.01.504763-3-INQ - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Voto: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 3º OFÍCIO DO NCC E O 40º OFÍCIO CRIMINAL DA PRRJ. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 332 DO CP (TRÁFICO DE INFLUÊNCIA), ART. 1º DA LEI 8.137/90 (SONEGAÇÃO FISCAL) E ART. 1º DA LEI 9.613/98 (LAVAGEM DE DINHEIRO). 1. Conflito de atribuição entre a 3ª Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da PRRJ e o 40º Ofício Criminal da PRRJ relativamente a inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos de tráfico de influência, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. 2. Investigações complementares à Ação Penal nº 0504548-46.2017.4.02.5101, relacionada aos crimes de quadrilha, corrupção passiva, corrupção ativa e prevaricação. Investigações levadas a efeito no contexto da denominada "Operação Furacão". 3. A análise quanto à existência de indícios da prática do crime de tráfico de influência é própria do Ofício vinculado ao NCC (Portaria PR/RJ Nº 578/14, inciso XIV). Ademais, a lavagem de dinheiro atribuída ao investigado tem por crime antecedente a corrupção passiva imputada a JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM na Ação Penal nº 0504548-46.2017.4.02.5101, igualmente inserida no âmbito de atuação do referido Núcleo de Combate à Corrupção. 4. Conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 3º Ofício do NCC/PRRJ. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, fixou atribuição do 3º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/RJ (suscitado), para atuar no feito. 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001096/2015-11 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Voto: – Ementa: Conflito negativo de atribuições. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades no repasse de valores ao Ibama/SC, referentes a 50% (cinquenta por cento) da receita da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) arrecadada pelo Ministério da Pesca. Fiscalização dos atos administrativos em geral. Art. 2º, §1º, da Resolução CSMPF nº 20/1996. Voto pelo conhecimento do conflito e pela fixação da atribuição da 1ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (suscitada), para atuar no feito. 7) PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO Nº. 1.00.000.022563/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PROMOVIDA PELO CADE VISANDO COLIGIR ELEMENTOS PARA INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DE SUA ATRIBUIÇÃO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA E AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PROMOVIDA PELAS RÉS DAQUELA, VISANDO INVALIDAR O DESPACHO DO CADE QUE LEGITIMARA A PROMOÇÃO DA CAUTELAR. 2. Pela procedência do conflito negativo de atribuições, atribuindo-se a condução do feito ao Suscitado - no âmbito da PRR3 do NCOE - Núcleo de Defesa dos direitos do Consumidor e Ordem Econômica. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou atribuição do órgão suscitado para atuação nos feitos. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000129/2011-95 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto: – Ementa: Inquérito civil público-ICP que tem por objeto apurar exploração, sem autorização da ANATEL, de serviço de radiodifusão. Conflito entre a 1ª e a 3ª CCRs do MPF, quanto à atribuição ao exame de promoção de arquivamento do ICP. 1. O objeto do ICP não é a atividade fiscalizatória da ANATEL em si, se aquela agência tem desempenhado a contento seu mister fiscalizatório a bem da coletividade no geral ou de consumidores, pelo que o ICP não toca a matéria referente à ordem econômica ou aos direitos do consumidor, sendo sua temática referente à fiscalização da legalidade dos atos administrativos no geral. 2. Pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pela fixação da atribuição da 1ª CCR do MPF, para examinar a promoção de arquivamento. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito negativo de atribuições e fixou atribuição da 1ª CCR do MPF, para examinar a promoção de arquivamento. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/ AVARE/ BOTUCA Nº. 1.34.003.000082/2014-32 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Voto: 7 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 3ª CCR E 1ª CCR. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO FUNCIONAMENTO IRREGULAR E DESVIO DE FINALIDADE DE RÁDIO COMUNITÁRIA. MATÉRIA ATINENTE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. 1. O Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação do Município de São Manuel/SP, tem como objeto apurar a divulgação de comentários vexatórios e inverídicos pela transmissora de radiodifusão, ocasionando transtornos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, ao Presidente da Câmara, aos Vereadores e aos Diretores de Pastas Municipais, a instalação em local distinto do fixado no ato de outorga, o uso de frequência diversa e estar inclusa em cadastro negativo na Anatel. 2. Os abusos no exercício da atividade de radiodifusão constituem infrações administrativas punidas na forma da lei - arts. 52 e 53, i, da Lei nº 4.117/62 e art. 21 da Lei nº 9.612/98, questões pertinentes aos atos administrativos em geral, de atribuição da 1ª CCR. 3. À 3ª CCR cumpre revisar as promoções de arquivamento de feitos que versem sobre danos causados aos consumidores, assim considerados os espectadores da transmissora de radiodifusão por usufruírem dos serviços como destinatários finais. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da 1ª CCR para apreciar a promoção do arquivamento do IC 1.34.003.000082/2014-32. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou atribuição da 1ª CCR, para atuar no feito. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000130/2015-57 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Voto: – Ementa: 1. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A 7ª CCR E 1ª CCR. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES RELATIVAS À SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA-FINANCEIRA CELEBRADO PELA NORTE ENERGIA S/A E O ESTADO DO PARÁ. 2. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO INICIALMENTE REMETIDO À 1ª CCR E POSTERIORMENTE REDIRECIONADO À 7ª CCR. 3. CONTEXTO FÁTICO QUE SE AMOLDA À FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 4. VOTO PELO RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (suscitada). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001451/2018-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto: – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS OU PRDC. POSSÍVEL IRREGULARIDADE PERPETRADA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FATOS NARRADOS QUE POSSUEM NATUREZA CONSUMERISTA. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 3ª CCR/MPF. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório atuado a partir de representação sigilosa, na qual relata que a instituição privada em Santa Catarina estaria oferecendo cursos de mestrado e doutorado a distância (on line) não reconhecidos pelo MEC. 2. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Procurador da República oficiante no 12º ofício (Cidadania, Educação, Previdenciário e Ordem Econômica), contra os declínios promovidos pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) e pelo Procurador da República titular do 8º Ofício (Consumidor), todos da PR/SC. 3. De início, observa-se que, ainda que se demonstre que a empresa noticiada não é Instituição de Ensino Superior, mas sim organização privada que comercializa cursos ofertados por instituições sediadas no exterior, o certo é que os fatos narrados possuem natureza consumerista, nitidamente

fundada em relação de consumo entre discentes e instituições privadas prestadoras de serviços, que oferecem cursos de mestrado e doutorado a distância (ensino superior) e, assim, podem constituir a prática de ato irregular contra o consumidor, no âmbito cível, a atribuição é do ofício vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, em cumprimento à Resolução CSMFP nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/24/2014, que estabelece no art. 2º, § 3º, o seguinte: À 3ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos às relações de consumo, assim definidos em legislação especial, e à ordem econômica. 4. Além disso, no que se refere à "relação de consumo entre discentes e instituição de ensino superior privada, bem como possíveis irregularidades em seu funcionamento", a matéria não é nova no âmbito deste Conselho Institucional, que recentemente editou o Enunciado nº 5, fixando a atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão nesses casos. Verbis: É atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Consumidor e Ordem Econômica), e consequentemente dos Ofícios a ela vinculados, os feitos cíveis que possuem como objeto a relação de consumo entre discentes e instituição de ensino superior privada, bem como possíveis irregularidades em seu funcionamento. 5. Nesse contexto, considerando que no âmbito da PR/SC é o 8º Ofício que atua na Tutela Coletiva, na matéria "Consumidor e ordem econômica", tendo como delimitação de tema "Consumidor e ordem econômica; custos legis matéria previdenciária e residual; cível residual; turma recursal matéria consumidor e ordem econômica", vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, não há dúvidas de que, na esfera cível, é de sua atribuição a atuação neste caso. 6. Diante do exposto, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência, declarando-se a atribuição do 8º Ofício da PR/SC, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para prosseguir no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/SC, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para prosseguir no feito. 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-2011.51.01.801703-0-INQ - Relatado por: Dr(a) CELIA REGINA SOUZA DELGADO – Voto: – Ementa: Conflito negativo de atribuições entre o Procurador titular de ofício vinculado à 5ª CCR da PR/RJ e o de ofício vinculado à 2ª CCR daquela Procuradoria. Fornecimento de carta fiança sem a devida autorização do banco central. Utilização em licitações. Ausência de indícios de que as empresas beneficiárias tivessem conhecimento da idoneidade das cartas de fiança. Configuração de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Atribuição do titular do ofício vinculado à 2ª CCR da PR/RJ. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou atribuição do Procurador titular do ofício vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (Suscitado) para atuar no feito. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000502/2017-44 - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA (Suplente do Conselheiro Relator Antônio Augusto Brandão de Aras) – Voto: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA DESPROVIDA DE LICENÇA. RESERVATÓRIO DA USINA HIDROELÉTRICA DE ITUMBIAIRA/MG. RIO INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE DANO REGIONAL OU NACIONAL. DECLÍNIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR. CORPO HÍDRICO DO DOMÍNIO DA UNIÃO. RECURSO. AUSÊNCIA DE DANO REGIONAL OU NACIONAL. EXTENSÃO DO DANO IMPLICA EM EVENTUAL DOSIMETRIA DA PENA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima (Suplente), conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.00.000.018457/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA (Suplente do Conselheiro Relator Antônio Augusto Brandão de Aras) – Voto: – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE ESTELIONATO. AQUISIÇÃO DE GLEBA DE TERRAS COM LETRAS DO TESOIRO NACIONAL, POSTERIORMENTE VERIFICADAS PRESCRITAS OU FALSIFICADAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PERPETRADO CONTRA PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PELA 2ª CCR. RECURSO. AFIRMAÇÃO FALSA DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL DE QUE AS LTNS ESTARIAM PRESCRITAS. EVENTUAL FALSIDADE IDEOLÓGICA. OBJETO DE INVESTIGAÇÃO DIVERSO. FALSIDADE DOCUMENTAL. CRIME PERPETRADO CONTRA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NA APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS À SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000044/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Deliberação: Adiado. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000504/2017-33 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Voto: 2 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DO ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. PESCA NO CURSO DE RIO INTERESTADUAL, SEM A CORRESPONDENTE LICENÇA, EM LOCAL PROIBIDO. CARACTERIZADO DANO AMBIENTAL EM CORPO HÍDRICO DE DOMÍNIO FEDERAL, A COMPETÊNCIA PARA A APURAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL É DO ENTE QUE TEM DOMÍNIO SOBRE O BEM, INDEPENDENTE DA EXTENSÃO DO DANO. RECURSO INTERPOSTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato Criminal autuada no âmbito da Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG, para a apuração de possível prática do crime tipificado no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. O Procurador da República oficiente promoveu o declínio de suas atribuições, por considerar não haver, no caso, lesão a bens, serviços ou interesse jurídico da União, autarquia federal ou empresa pública federal a justificar a permanência do feito no âmbito do MPF. 3. Na 731ª Sessão Ordinária, realizada em 30/05/2018, a 4ª CCR, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições. 4. O Procurador da República oficiente interpôs recurso administrativo, pedindo a reconsideração ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF, aduzindo que o STJ já teria se pronunciado quanto à competência da Justiça Comum Estadual no âmbito dos crimes contra o meio ambiente, salvo comprovada lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas (art. 109, IV, da CF), não registrada no caso. 5. A despeito da posição do STJ em sentido diverso, caracterizado o dano ambiental em corpo hídrico de domínio federal, a competência para o processamento da ação penal será sempre da Justiça Federal, independentemente da extensão do dano. 6. Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão da 4ª CCR que não homologou o declínio de atribuições. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve, em todos os seus termos, a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o declínio de atribuições. Remessa à 4ª Câmara para providências. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº. PRM/MAR-3410.2017.000124-7-INQ - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Voto: 4 – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA 4ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. ARTIGO 296, §1º, III, DO CP. USO DE ANILHAS ADULTERADAS EM PÁSSAROS SILVESTRES. FRAUDE AO SISPASS DO IBAMA. 1. Recurso interposto pelo Procurador da República em Marília/SP, contra a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que deixou de homologar a promoção de declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos no artigo 296, §1º, inciso III, do Código Penal, e artigo 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998, em razão da apreensão de pássaro de espécie da fauna silvestre nativa, utilizando anilha de identificação adulterada. 3. Restou demonstrada a ocorrência de fraude ao Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass), concebido pelo IBAMA para a legalização da criação de pássaros silvestres por cidadãos. 4. A responsabilidade pela expedição das anilhas é do IBAMA e há interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país. 5. Voto pelo

desprovemento do recurso, mantendo a decisão da 4ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o declínio de atribuição. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. JF-LNS-0000119-13.2018.4.03.6142-INQ - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA (Suplente do Conselheiro Relator Antônio Augusto Brandão de Aras) – Voto: – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MANUTENÇÃO DE PÁSSAROS EM CATIVEIRO SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE ANILHA DO IBAMA. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR. RECURSO. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima (Suplente), conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. JF-OUR-0000850-94.2017.4.03.6125-INQ - Relatado por: Dr(a) CELIA REGINA SOUZA DELGADO – Voto: – Ementa: Inquérito policial. Meio ambiente. Art. 296, §1º, III, do Código Penal, e art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98. Aves. Adulteração de anilhas. Sistema de Controle e Monitoramento da atividade de criação amadora de pássaros (SISPASS). Declínio de atribuições. Recurso interposto pelo Procurador da República oficiante contra a não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Interesse do IBAMA no monitoramento da atividade de criador amador. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, por conseguinte, do Ministério Público Federal para a persecução penal. Voto pelo desprovemento do recurso, mantendo a decisão de não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão de não homologação do declínio de atribuições proferida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000859/2017-39 - Relatado por: Dr(a) CELIA REGINA SOUZA DELGADO – Voto: – Ementa: Notícia de fato. Crime ambiental. Ter em cativeiro 27 pássaros da fauna silvestre sem autorização dos órgãos competentes, dentre eles um periquito da caatinga, considerado em extinção. Recurso interposto pelo Procurador da República oficiante contra a não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Ofensa à interesse direto da União. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, por conseguinte, do Ministério Público Federal para prosseguir na apuração. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Voto pelo desprovemento do recurso, mantendo a decisão de não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão de não homologação do declínio de atribuições proferida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000221/2013-10 - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Voto: – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA 5ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. FRAUDES EM LICITAÇÕES. INDÍCIOS DE CONLUÍO NOS CERTAMES CC 20/2010, CC 21/2010 E CC 22/2010, NO MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS/SP. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Recurso interposto pelo Procurador da República em Jales/SP, contra a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que deixou de homologar o pedido de arquivamento de inquérito civil. 2. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar eventuais atos de improbidade administrativa, relativos a possíveis fraudes em processos licitatórios para contratação de serviços de recapeamento asfáltico no Município de Pedranópolis/SP, identificados no âmbito da investigação denominada "Operação Fratelli". 3. Oferecimento de denúncia nos autos da Ação Penal nº 0000988-06.2013.4.03.6124. Elementos configuradores da prática de ato de improbidade administrativa. 4. Voto pelo desprovemento do recurso, mantendo a decisão da 5ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000373/2017-21 - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Deliberação: Adiado. 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000362/2017-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DESMATAMENTO DE 62,49 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA. LEI Nº 9.605/98, ART. 40. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DA PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Civil instaurado em razão do desmatamento de 62,49 hectares de vegetação nativa ocorrido em fazenda localizada no Município de Cocalinho/MT, no interior da APA Meandros do Araguaia. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que como há a possibilidade de o proprietário fazer uso sustentável de área privada dentro de uma APA, devendo apenas pedir autorização ao órgão competente, o ato de desmatar área passível de desmate, sem autorização do órgão ambiental, não tem o condão, por si só, de atrair o interesse criminal. 3. A 4ª CCR, na 539ª Sessão Ordinária, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento por considerar que "Não é cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar o desmatamento, sem autorização, de 62,49 (sessenta e dois, quarenta e nove) hectares de vegetação nativa, em propriedade privada, no interior da APA Meandros do Araguaia, no Município de Cocalinho/MT, tendo em vista: (i) o enquadramento da conduta investigada em tipo penal; e (ii) a comprovação da autoria e da materialidade do delito." 4. Interposição de recurso, pelo Procurador da República oficiante. 5. Nos parâmetros avaliados para dosimetria da multa no Relatório de Fiscalização, foram assinalados os campos indicando que a infração: foi cometida em Unidade de Conservação; trouxe consequências negativas para a saúde pública e para o meio ambiente; que a gravidade do dano foi média; que houve comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade dos ecossistemas. 6. Na resposta aos questionamentos do MPF, o ICMBio ressaltou, dentre outros pontos, que na APA Meandros do Rio Araguaia não é proibida a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, desde que autorizada pelo órgão licenciador, no caso a Secretaria de Meio Ambiente do Mato Grosso e pelo órgão gestor da APA, no caso o ICMBio. Além do mais, em que pese a informação de que seja possível a regularização formal da atividade, o processo administrativo para apuração do Auto de Infração encontra-se aguardando julgamento. 7. Portanto, a autorização pelo órgão ambiental se faz necessária, ainda mais levando em conta que a utilização de Áreas de Proteção Ambiental se sujeita à restrições administrativas com a finalidade de conciliar a ordenada ocupação humana da área e o uso sustentável dos seus recursos naturais (proteção e conservação dos atributos bióticos, estéticos e culturais existentes; proteção dos ecossistemas regionais, dos processos naturais, da biodiversidade e da qualidade ambiental). 8. Dessa forma, como ressaltado no voto condutor da deliberação da 4ª CCR que manteve a decisão de não homologação do arquivamento, "a documentação encaminhada pelo ICMBio demonstra inequivocamente a consumação do crime, com a devida comprovação de materialidade e autoria, razão pela qual o fato de a supressão de 62,49 hectares não ter ocorrido em reserva legal de domínio privado não isenta o infrator da responsabilização penal pela atividade irregular no interior da APA Meandros do Rio Araguaia, comprometendo a biota, os recursos naturais e a estabilidade do ecossistema, nos termos descritos pelo citado Instituto." 9. Entretanto, importante registrar a edição da Resolução nº 181 do CNPM, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, que dispõe sobre a instauração e tramitação do PIC e ressalta a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, com priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para o processamento e julgamento

dos casos mais graves. Busca-se, assim, a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais. 10 Para tanto, acrescenta capítulo específico DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL, dispondo que, nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que cumpra os requisitos elencados, dentre os quais está previsto expressamente o dever de reparar o dano. 11. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão da 4ª CCR. Ressalte-se, entretanto, a necessidade de verificação da possibilidade da propositura do acordo de não-persecução penal tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ressalte-se, entretanto, a necessidade de verificação, pelo membro do Ministério Público Federal que dará prosseguimento às investigações, da possibilidade de propositura do acordo de não-persecução penal tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000090/2013-05 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Voto: – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PFDC QUE MANTÉM NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO NAOP/PFDC/2ªREGIÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DIREITO À ACESSIBILIDADE. EDIFÍCIO SEDE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE/RJ. NÃO CABIMENTO. 1. Os Núcleos de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão têm atribuição de proceder à revisão das promoções de arquivamento de inquéritos civis, procedimentos e peças informativas, e contra suas decisões cabe recurso ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão - art. 3º, I, e parágrafo único, da Portaria PGR/MPF nº 653/2012. 2. A exegese dos arts. 41, parágrafo único, e 276 da LC nº 73/93, é no sentido de que o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão detém poder revisional, conforme decidido pelo CSMFP nos autos do PGEA 1.00.001.000144/2012-42. 2. Assim, incumbe à PFDC decidir recursos contra a não homologação de arquivamento do NAOP em caráter definitivo, exaurindo a instância revisional. 4. Voto pelo não conhecimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do recurso. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001882/2015-89 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Adiado. 26) Ao final da deliberação dos processos, a Conselheira Darcy Santa Vitobello apresentou a proposta de alteração do horário de início das Sessões do Conselho Institucional do MPF para às 10 horas (horário de Brasília). A sugestão foi acatada por unanimidade. 27) Presidente Doutora Elizeta Maria de Paiva Ramos: Hoje eu estou muito satisfeita porque inauguramos a ideia do Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Então, o Dr. Fábio George Cruz da Nobrega está ali nos assistindo por videoconferência e participando de tudo, ouvindo muito bem, e isso aí, diante da contenção de gastos, é muito bom para todos nós. A Sessão foi encerrada às 9h24.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente do CIMPF

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

### GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

#### TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Que entre si celebram o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, por intermédio da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS - PRAM, e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM, na forma que segue:

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS, doravante denominada simplesmente PR-AM, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 26.989.715/0008-89, com sede na Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69.057-025, Manaus – AM, neste ato representada pelo procurador-chefe, EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR, brasileiro, casado, RG 1168537-9/SSP/AM e inscrito no CPF sob o nº. 614.123.252-34, e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS, denominado simplesmente CREA-AM, Autarquia Federal, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº CNPJ Nº 04.322.541/0001-97, com sede na Rua Costa Azevedo, nº 174, Centro, Manaus – AM, neste ato representado por seu presidente, AFONSO LUIZ COSTA LINS JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro civil, registrado no CREA-AM sob o nº 040067103-4 e inscrito no CPF sob o nº 321.561.382-49, celebram ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DE TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES, o qual reger-se-á pelas cláusulas e condições adiante discriminadas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem por objeto:

a) Estabelecer mecanismos de ação conjunta institucional entre a PR-AM e o CREA-AM para troca de informações sobre feitos relativos às atividades das instituições e eficiente de fiscalização nos serviços, obras, atividades e empreendimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, visando assegurar o cumprimento das normas legais de acessibilidade, proteção ambiental, Código de Defesa do Consumidor, responsabilidade técnica e demais preceitos legais correlatos, administradas por entidades da administração pública federal, direta e indireta, ou entidades privadas, inclusive nas Agências do Correio e nas Casas Lotéricas, dentre as quais:

1. Regularidade na execução de projetos públicos;

2. Orçamentos;

3. Execuções de obras.

b) Viabilizar o acesso a informações dos sistemas informatizados dos celebrantes, de maneira a integrar e agilizar a troca de dados sobre licitações, obras e serviços, profissionais e empresas, registros e Anotações de Responsabilidade Técnica – ART;

c) Remessa de cópias de processos e/ou procedimentos inerentes às atividades fins dos celebrantes;

d) Implantar um canal de comunicação permanente entre a PR-AM e o CREA-AM para denúncias, troca de informações e proposição de ações conjuntas institucionais nas suas respectivas áreas de atuação;

e) Realização de treinamento e cursos para membros e servidores de ambas as instituições, inclusive relacionados à operacionalização de sistemas de consultas.



**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO CREA-AM**

Cooperar com a PR/AM, quando demandado e sem quaisquer ônus, na discussão e na avaliação da qualidade técnica dos projetos, obras e outras atuações na área de engenharia, arquitetura e agronomia, quando se tratar de interesse público e, ainda:

- a) Viabilizar o acesso a informações de seus sistemas informatizados de maneira a integrar e agilizar a troca de dados sobre licitações, obras, serviços e profissionais de empresas, registros e anotações de responsabilidade técnica – ART's;
- b) Criar canal de comunicação permanente com a PR/AM, para troca de informações e proposição de ações institucionais nas suas respectivas áreas de atuação;
- c) Realizar ações de fiscalização decorrentes dos procedimentos administrativos instaurados pela PR-AM, sempre que demandado, encaminhando relatórios detalhados das referidas ações de fiscalização;
- d) Disponibilizar técnicos para palestras de divulgação, orientação e treinamento sobre condicionantes técnicas de acessibilidade e afins;
- e) Acompanhar a PR-AM, quando demandado e sem quaisquer ônus, nas reuniões de trabalho prestando assessoramento técnico necessário;
- f) Buscar a aplicação das normas legais que assegurem dentre outras a:
  1. Condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004;
  2. Cumprimento de legislação de Proteção Ambiental;
  3. Cumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
  4. Cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com especial atenção ao disposto nos artigos 39, 40 e 50;
  5. Cumprimento da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008 – assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para projeto de construção;
- g) Solicitar à PR-AM, após adoção das medidas administrativas cabíveis, a implementação de medidas preceituadas no art. 536 do novo Código de Processo Civil e/ou apresentar Notitia Criminis, mediante relatório circunstanciado, quando forem encontradas irregularidades nas atividades e empreendimentos de engenharia, arquitetura e agronomia e/ou na comprovação da real e efetiva participação de profissionais registrados no CREA/AM.
- h) Não assumir quaisquer responsabilidades em nome da PR-AM.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA PR-AM**

A PR/AM compromete-se a verificar e comunicar ao CREA/AM para as providências administrativas cabíveis, os casos em que venha a ter conhecimento, guardada a independência funcional dos seus Membros, sobre eventual inobservância pelos órgãos públicos federais quanto ao atendimento das exigências previstas no Decreto nº 5.296/04 e na Lei 8.666/93, quando da execução de projetos arquitetônicos e urbanísticos, especialmente quando os referidos projetos forem submetidos à aprovação das Prefeituras Municipais correspondentes, bem como dar os devidos encaminhamentos às solicitações apresentadas pelo CREA/AM.

**CLÁUSULA QUARTA – DA VALIDAÇÃO**

As medidas operacionais decorrentes do presente Termo de Cooperação Técnica serão definidas em comum acordo, devendo ser encaminhadas diretamente à Assessoria de Relações Institucionais do CREA-AM, cabendo aos celebrantes, após sua assinatura, expedir as rotinas e orientações necessárias ao adequado atendimento, devendo a PR-AM, após a assinatura, indicar os responsáveis pela operacionalização do referido instrumento, como condição de validade do Termo de Cooperação Técnica.

**CLÁUSULA QUINTA - DO SIGILO**

As partes se obrigam a manter o mais estrito sigilo dos dados e informações referentes ao objeto deste acordo, não podendo de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros não autorizados, das informações trocadas entre os acordantes ou por eles geradas na sua vigência.

**CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES**

Toda e qualquer alteração no objeto deste instrumento, ou em suas cláusulas constitutivas, deverá ser formalizada por meio de Termo Aditivo.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O presente TERMO de COOPERAÇÃO TÉCNICA não contempla repasse de recursos de uma a outra parte, devendo cada um dos CELEBRANTES se responsabilizar com as despesas necessárias ao cumprimento de suas obrigações com dotação orçamentaria própria.

**CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO**

Este Termo terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses a partir de sua publicação, podendo ser prorrogado por mútuo acordo dos partícipes, mediante Termo Aditivo, por solicitação da PR-AM com no mínimo trinta (30) dias antes do seu término, que será submetida à apreciação e deliberação do CREA-AM.

**CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA**

Este Termo poderá ser denunciado:

- a) Pela deliberação de qualquer dos partícipes em qualquer momento manifestada com antecedência de 30 (trinta) dias;
- b) Pela inadimplência de qualquer de suas cláusulas ou condições a critério do partícipe não inadimplente, mediante comunicação escrita com antecedência de 30 (trinta) dias;
- c) Pela ocorrência de fatos imprevisíveis que impossibilitem sua execução;
- d) Pela superveniência de norma legal que o torne material ou formalmente impraticável;
- e) Em resguardo do interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula os partícipes são responsáveis pelas obrigações que assumiram até a data da denúncia.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO**

O presente termo será publicado sobre a forma de extrato, pela PR-AM, no Diário Oficial da União – DOU. Após a publicação, deverá ser enviada uma via ao CREA-AM para efeito de registro.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO**

Fica eleito o Foro de Manaus para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em 03 (três) vias de igual forma e teor, para que se produzam os necessários efeitos jurídicos e legais.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR  
Procurador-Chefe da PR-AM

AFONSO LUIZ COSTA LINS JÚNIOR  
Presidente do CREA-AM

Testemunhas:  
WALLACE FERREIRA CARVALHOSA  
Assessor Chefe da ASSPAD-AM  
CPF: 036.388.877-23

CAROLINA DE J. CÂNDIDO NEVES  
Relações Institucionais do CREA-AM  
MATRÍCULA Nº 041113470-1  
CPF: 764.688.012-49

**PORTARIA Nº 10, DE 20 DE MARÇO DE 2019**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93,

RESOLVE:

Art. 1º. RETIFICAR a PORTARIA Nº 06/2019/PRE-AM, de 19.02.2019, no que tange à data de dispensa dos promotores designados para atuar na 38ª Zona Eleitoral de Tapauá/AM e 49ª Zona Eleitoral de Maraã/AM, respectivamente, para que seja cumprida nos seguintes termos:

“Art. 3º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral da Comarca de Tapauá/AM, a contar de 01.03.2019, o Exmo. Sr. Dr. ÁLVARO GRANJA PEREIRA DE SOUZA;”

“Art. 4º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral da Comarca de Maraã/AM, a contar de 01.03.2019, o Exmo. Sr. Dr. JORGE WILSON LOPES CAVALCANTE;”

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral

**PORTARIA Nº 11, DE 20 DE MARÇO DE 2019**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0856/2019/PGJ, de 18 de março de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral da Comarca de Tefé/AM, pelo período de 27.03.2019 a 26.03.2021, a Exma. Sra. Dra. AURELY PEREIRA DE FREITAS;

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral da Comarca de Fonte Boa/AM, pelo período de 18.03.2019 a 10.03.2021, o Exmo. Sr. Dr. GEORGE PESTANA VIEIRA;

Art. 3º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral da Comarca de Novo Aripuanã/AM, pelo período de 11.03.2019 a 10.03.2021, o Exmo. Sr. Dr. GEORGE PESTANA VIEIRA.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral

**PORTARIA Nº 12, DE 20 DE MARÇO DE 2019**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0854/2019/PGJ, de 15 de março de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral da Comarca de Juruá/AM, a contar de 18.03.2019, a Exma. Sra. Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS;

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral da Comarca de Juruá/AM, pelo período de 18.03.2019 a 17.03.2021, a Exma. Sra. Dra. ADRIANA MONTEIRO ESPINHEIRA.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0855/2019/PGJ, de 15 de março de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 65ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 14.03.2019, o Exmo. Sr. Dr. DARLAN BENEVIDES DE QUEIROZ;

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 65ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 14.03.2019 a 13.03.2021, a Exma. Sra. Dra. WANDETE DE OLIVEIRA NETTO.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Careiro não respondeu sobre o cumprimento do que foi recomendado, em agosto de 2018, de forma satisfatória;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar as medidas tomadas no âmbito da Recomendação nº 10/2018, referente a falta de serviços de telefonia e internet nas escolas municipais e unidades básicas de saúde do município de Careiro Castanho/AM;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo regulamentar dos autos administrativos nº 1.13.000.001983/2018-54;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para acompanhar as medidas tomadas quanto aquisição de aparelhos de telefone rural e serviços de internet nas Escolas Municipais e Unidades de Saúde Básicas existentes na zona rural de Careiro Castanho/AM.

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas no despacho pendente.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01/2018 que estabelece a elaboração de projeto para implementação de Centro de Atenção Psicossocial em Careiro Castanho/AM;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal informou que já enviou proposta de incentivo para implantação do CAPS para o Ministério da Saúde e está aguardando a resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se as medidas requisitadas foram cumpridas;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo regulamentar dos autos administrativos nº 1.13.000.001795/2018-05;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para acompanhar as medidas tomadas quanto a implantação de Centro de Atenção Psicossocial em Careiro Castanho/AM.

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas no despacho pendente.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 20 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF) da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo regulamentar do Procedimento nº 1.13.000.002030/2018-84 autuado para apurar o repasse de verbas do FUNDEF para os municípios do Amazonas, em especial a identificação dos municípios que: I) estão em vias de receber os valores decorrentes do precatório; II) ainda não promoveram o cumprimento de sentença para recebimento dos valores; III) encontram-se com os valores disponíveis, mas não estão sendo utilizados em razão da medida cautelar do TCU, autos da ação civil pública nº 1999.61.00.050616-0;

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de informações para instrução do procedimento, RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o objeto de atuação, e com vinculação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC.

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se as diligências determinadas no despacho pendente.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto da documentação anexa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando a necessidade de reunir nos autos documentação essencial à resolução do feito;
- f) Considerando a necessidade de apuração dos fatos evidenciados na documentação apresentada;

RESOLVE a signatária CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do procedimento consiste em “Apurar a regularidade das intervenções de impacto ambiental ocasionadas pelo empreendimento Loteamento Praia do Atlântico, em Camaçari/BA, perante o órgão ambiental competente.”

Determino a realização da seguinte diligência: oficie-se a SEDUR-Camaçari, solicitando que junte aos autos cópia da licença ambiental referente ao empreendimento Loteamento Praia do Atlântico.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002495/2018-06.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar a existência de supostas irregularidades na concessão de gratificações por produtividade aos peritos médicos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”.

Como diligências iniciais, determino: a) oficie-se ao Representante, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se o seu caso individual está sendo acompanhado pela Defensoria Pública da União, e, na mesma oportunidade, encaminhe-se cópia da Portaria de Instauração de Inquérito Civil, para dar-lhe ciência; b) oficie-se ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe quais os critérios regionais estabelecidos para a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP, encaminhando, se possível, a documentação que prevê tais critérios.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 55, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) nº 1.15.000.001402/2018-81 para apurar a distribuição de colírios para pacientes com glaucoma, beneficiários do Programa de Assistência ao Portador de Glaucoma - PAPG, do Governo Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.  
5. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

MARCELO MESQUITA MONTE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 18 DE MARÇO DE 2018

Origem: Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002943/2018-26. Órgão Revisor:  
5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "a", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, II, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; nos arts. 17 da Lei nº 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMPP nº 87/2006, de 03/08/2006, e nº 148/2014, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os autos do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002943/2018-26 foram instaurados em 11 de setembro de 2018, com o fito de averiguar irregularidades no Pregão Presencial nº 02.04.001/2011 - Educação, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar para o exercício de 2011, beneficiando a empresa Tocantins Serviços de Locação (CNPJ 13.144.492/0001-30 e na sua contratação subsequente (constatações 2.1.3.1 e 2.1.3.4 do Relatório nº 35007/2011);

CONSIDERANDO a expedição de ofício ao Secretário de Educação de Arneiroz, que não foi obtida resposta, bem como a necessidade de renovação de ofício para a empresa Tocantins Serviços de Locação dessa vez no endereço Rua José do Vale, nº 230, bairro Caicara, CEP: 63.575-000, Aiuaba/CE.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação de Procedimento Preparatório (180 dias) e visando instruir adequadamente o referido feito, faz-se necessária ainda a realização de novas diligências;

RESOLVE, com base no art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Registro e autuação desta portaria;
- b) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via Único, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) Reiteração do ofício encaminhado para o Secretário de Educação de Arneiroz;
- d) Expedição de ofício para Tocantins Serviços de Locação em novo endereço.

ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 56, DE 20 DE MARÇO DE 2019

NF 1.16.000.003201/2018-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993,

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, em posse das informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPP 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de complementar as informações conditas neste procedimento e apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto:

INVESTIGADO(S)/ENVOLVIDO(S): EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A.

REPRESENTANTE: ROBERT BARBOSA MENDES

OBJETO: Apurar indícios de assédio moral praticado no âmbito da Empresa Brasil de Comunicação - EBC, contra o empregado Robert Barbosa Mendes, Administrador de empresas, no cargo de Analista Administrativo.

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

- (i) a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
- (ii) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
- (iii) a verificação do decurso do prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data, pelo gabinete deste 4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica, nos termos do art. 2º, § 6º Resolução 23/2007.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 20 DE MARÇO DE 2019

PP 1.16.000.002614/2018-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993,

Considerando o disposto no art. 2º, §§ 6º e 7º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMFP 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADO(S)/ENVOLVIDO(S): ITAUCARD e OUTROS

REPRESENTANTE: MARCELO ANTONIO CESCO

OBJETO: Apurar se o Banco Central do Brasil está fornecendo indevidamente informações dos consumidores ao ITAUCARD ou se esse está utilizando inapropriadamente o nome do Bacen para oferecer seus produtos.

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

(i) a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

(ii) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

(iii) a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento a fim de verificar o cumprimento, pelo IEMA e SEAMA, da Recomendação nº 01/2016-PRM/SAM/2ºOFÍCIO - Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA) e Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEAMA) - que objetiva acompanhar procedimentos relacionados à manutenção ou realocação das famílias do interior do Parque Estadual de Itaúnas. – (6ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – Foi expedida uma recomendação nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.17.003.000079/2014-08, destinada ao Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA) e à Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEAMA), a fim de que realizassem consulta prévia e informada aos membros da comunidade Paulo Jacó, nos termos da Convenção 169 da OIT, sobre todos os procedimentos relacionados à manutenção ou realocação das famílias do interior do Parque Estadual de Itaúnas;

2 - O IEMA e a SEAMA apresentam o ofício nº 141/2016 (fls. 155), acatando o encaminhamento sugerido pelo MPF;

3 - Conforme informado pelo IEMA, o cronograma para o cumprimento dos procedimentos relacionados à manutenção ou realocação das famílias do interior do Parque Estadual de Itaúnas é o seguinte:

i. Diagnóstico de Percepção Ambiental, previsto para ser realizado entre os dias 18 e 31 de julho de 2016, tempo este necessário para o preparo de materiais para o desenvolvimento da ação e posterior elaboração de relatório - CUMPRIDO (fls. 45/84 dos arquivos complementares);

ii. Apresentação para a Comunidade sobre o Parque Estadual de Itaúnas e levantamento sobre os anseios da Comunidade para a permanência no interior da UC, previsto para ser realizado entre 31/08 a 02/09/2016, com posterior consolidação do relatório - CUMPRIDO (fls. 85/89 dos arquivos complementares);

iii. Elaboração de Parecer Técnico sobre os aspectos técnicos da área, tais como o uso e ocupação da área e os impactos ambientais sobre o Parque estadual de Itaúnas, a ser finalizado no dia 10/03/2017 - CUMPRIDO (fls. 90/113);

iv. Discussão, em conjunto com a comunidade Paulo Jacó, das regras de permanência, previsto para ser realizado entre 02 a 05 de maio de 2017 e consolidação do relatório - (esta ocorrendo conforme manifestação de fls. 114/176);

v. Consulta à Procuradoria Geral do Estado - PGE sobre a viabilidade jurídica das regras de permanência da Comunidade Paulo Jacó formuladas em conjunto com o IEMA;

vi. Consulta à Comunidade Paulo Jacó com a deliberação sobre a aceitação ou não das regras de permanência após aprovadas pela PGE, prevista para ser realizada 15 dias após manifestação da PGE;

vii. Após a deliberação da Comunidade, caso ocorra opção por realocação, discussão e apresentação das alternativas locais, com visita aos locais sugeridos, informações sobre as possibilidades de uso, ocupação e estruturação a ser implementada na área definida, em data a ser acordada junto à Comunidade.

4 - Que há necessidade de se verificar o efetivo cumprimento da Recomendação citada, com a juntada dos documentos encaminhados para comprovação deste;

5 – É função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

6 – É função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

7 – O Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Comunidade tradicional Paulo Jacó, Parque Estadual de Itaúnas, Instituto Estadual do Meio Ambiente (IEMA) e Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA;

B – o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias;

C - vencido o prazo de sobrestamento, seja expedido ofício à SEAMA e ao IEMA para que forneçam informações atualizadas, com documentos comprobatórios, sobre o andamento do atendimento à Recomendação nº 01/2016 - PRM/SAM/2º OFÍCIO, que trata sobre o processo de regularização das terras da Comunidade Tradicional Paulo Jacó, no interior do parque Estadual de Itaúnas, em especial, a elaboração da proposta de termo de compromisso a ser discutido junto a comunidade Paulo Jacó, bem como apresente as etapas seguintes do cronograma, (v. Consulta à Procuradoria Geral do Estado - PGE sobre a viabilidade jurídica das regras de permanência da Comunidade Paulo Jacó formuladas em conjunto com o IEMA; vi. Consulta à Comunidade Paulo Jacó com a deliberação sobre a aceitação ou não das regras de permanência após aprovadas pela PGE, prevista para ser realizada 15 dias após manifestação da PGE; vii. Após a deliberação da Comunidade, caso ocorra opção por realocação, discussão e apresentação das alternativas locais, com visita aos locais sugeridos, informações sobre as possibilidades de uso, ocupação e estruturação a ser implementada na área definida, em data a ser acordada junto à Comunidade.), no prazo de 30 (trinta) dias;

D - o prazo de finalização inicial deste procedimento de 01 (um) ano.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMFP nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pelas Resoluções n. 174/2017 e 20/007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

Considerando a situação narrada pela 1ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal durante a realização da visita de inspeção do ano de 2018, informando os entraves enfrentados em relação ao recebimento de flagrantes lavrados quando há situação de concurso de crimes cuja competência é atribuída a esferas distintas (o uso de documento falso, quando o CRLV falsificado é apresentando ao PRF, atraindo a competência da Justiça Federal, e receptação, de competência da Justiça Estadual);

Considerando que não existem delegacias da Polícia Federal em várias das cidades em que a Polícia Rodoviária Federal está presente, o que gera dificuldades de deslocamento e gastos para o encaminhamento adequado, bem como prejudica o efetivo em serviço;

Considerando a negativa da Polícia Judiciária em receber os flagrantes que possuem crimes de competências diferentes, sendo que, em razão desta situação, o flagrante é encaminhado à Polícia Federal, por vezes, apenas o crime de uso de documento falso é apurado;

Considerando que os veículos objetos dos crimes na situação descrita permanece nos pátios da Polícia Rodoviária Federal;

Considerando a necessidade de padronização na realização da autuação em flagrante realizada pela Polícia Rodoviária Federal, com o objetivo de celeridade e economia nestes procedimentos; e

Considerando, ainda, a determinação exarada na Promoção de Arquivamento nº 216/2019 (PR-GO-00012095/2019),

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a atuação da polícia judiciária no recebimento de flagrantes apresentados pela Polícia Rodoviária Federal quando há concurso de crimes de competências diversas (federal e estadual).

Autue-se a presente portaria como ato inaugural do PA.

Determino, desde já:

a) a expedição de ofício à 5ª e à 2ª CCRs solicitando informações sobre a existência de recomendação ou orientação em relação ao recebimento de flagrantes pelas polícias judiciárias quando há concurso de crimes de competência da Justiça Federal e Estadual;

b) o envio de ofício à Secretária de Segurança Pública de Goiás e à Superintendência da Polícia Federal em Goiás solicitando informações sobre o procedimento adotado nos casos de apresentação de flagrantes quando há concurso de crimes de competência da Justiça Federal e Estadual, bem como a existência de orientação sobre o assunto.

Observe-se, no tocante à publicidade dos autos, o disposto no art. 9º da Res. CNMP n.º 174/2017 c/c art. 7º, §2º, da Res. CNMP 23/2007.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

Procurador da República

(Em substituição no 15º Ofício)

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE MARÇO DE 2019

(1.19.000.002141/2018-77)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 75/93, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;



- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato - NF nº 1.19.000.002141/2018-77, autuada no âmbito desta Procuradoria

da República no Maranhão a partir de representação encaminhada pela atual gestora da Caixa Escolar Nossa Senhora da Assunção, Sra. Isnândia Cartagenes Ramos Brito, por suposta omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais repassados em razão do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/FNDE relativos aos exercícios de 2013 e 2014, à referida Caixa Escolar (Nossa Senhora da Assunção, CNPJ nº 01.853.143/0001-09 - Município de Guimarães/MA), por parte de Osvaldo Luis Gomes, ex-gestor;

f) considerando que o oficiado, Osvaldo Luis Gomes (fls. 47) solicitou prazo adicional para apresentação de informações e documentos, sem que tenha, contudo, apresentado resposta, embora vencido o prazo de dilação;

g) considerando que oficiada, a SEDUC, informou, por meio do ofício nº 1875/2018/SAAJUR/SEDUC (fls. 60/80), que a Unidade Executora Caixa Escolar Nossa Senhora da Assunção - CESG, CNPJ nº 01.853.143/0001-09 estaria INADIMPLENTE por não ter apresentado a prestação de contas quanto aos recursos recebidos do PDDE REGULAR 2013 (R\$ 19.120,00), PDDE QUALIDADE 2013 (R\$ 51.435,00), PDDE REGULAR 2014 (R\$ 3.463,55), PDDE ESTRUTURA 2014 (R\$ 10.000,00) e PDDE QUALIDADE 2014 (12\$ 3.463,40), juntado documentos;

h) considerando que o oficiado, o FNDE, informou, por meio do ofício nº 42009/2018/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (fls. 50/63), que a prestação de contas dos recursos do PDDE e de suas ações agregadas é de responsabilidade da Entidade Executora (EEx), representada pelos Estados, Municípios e DF e é realizada em duas etapas (1- até o último dia útil de janeiro do ano posterior ao repasse, a escola representada pela UEx envia a documentação exigida para a EEx à qual vinculada; 2- até 30 de abril, a EEx deve analisar, julgar e consolidar todas as prestações de contas das UEx das escolas de sua rede e registrar os dados financeiros no SiGPC, nos termos da Resolução nº 15, de 10 de julho de 2014), e que conforme informações registradas online no SiGPC de forma declaratória pela SEDUC/MA, as prestações de contas da UEX Caixa Escolar Nossa Senhora da Assunção referentes ao PDDE, exercícios 2013 e 2014, não foram apresentadas, em razão do que o repasse de verbas ao mencionado Caixa Escolar foram suspensos pelo FNDE a partir do exercício de 2015;

- i) considerando a necessidade de dar prosseguimento à instrução do feito, em busca da elucidação dos fatos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e para promover ampla apuração dos fatos noticiados, converter a Notícia de Fato - NF nº 1.19.000.002141/2018-77 em INQUÉRITO CIVIL A FIM DE APURAR A SUPOSTA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS PDDE, EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014, ATRIBUÍDA, EM TESE, AO EX-GESTOR DA UEX CAIXA ESCOLAR NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO, CNPJ nº 01.853.143/0001-09 - GUIMARÃES/MA, OSVALDO LUIS GOMES, VINCULADO À 5ª CCR, PELO PRAZO DE UM ANO.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Efetuados os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Destarte, com o propósito de instruir o procedimento investigatório, OFICIE-SE:

a) à SEDUC/MA, a fim de que confirme o responsável e encaminhe o respectivo ato de nomeação, pela prestação de contas dos programas PDDE - exercícios 2013 e 2014, da UEX CAIXA ESCOLAR NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO, CNPJ nº 01.853.143/0001-09 - GUIMARÃES/MA;

- b) reitere-se o ofício a Osvaldo Luis Gomes (Ofício 255/2018-TFO/PR/MA - fl. 41);

TALITA DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE MARÇO DE 2019

(1.19.000.001898/2018-43)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 75/93, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato - NF nº 1.19.000.001898/2018- 43, autuada a partir de representação

formulada pelo Município de Axixá/MA em face da ex-prefeita municipal Roberta Maria Gonçalves Barreto, a fim de apurar omissão na prestação de contas dos recursos federais repassados pelo FNDE por meio do Termo de Compromisso PAR nº 201302544/2013, para a aquisição de equipamentos de mobiliário escolar no montante de R\$239.612,00;

f) considerando a resposta apresentada pela ex-gestora (fls. 103/106), no sentido de que a importância referente ao Termo de Compromisso PAR nº 201302544/2013 foi recebido durante a sua gestão e creditado em favor da empresa MAQMOVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA., após o recebimento dos bens, respeitados os trâmites necessários, conforme documentação juntada aos autos (fls. 100/124), consistente em Ordens de Pagamento, Notas de Empenho, Notas Fiscais e extrato bancário com os lançamentos, esclarecendo, ainda, que as inconsistências seriam em razão de novas exigência do SIMEC, o que poderia ser sanado, mediante senha pessoal, no próprio sistema;

g) considerando que o status do Termo de Compromisso PAR nº 201302544/2013 constante no SIMEC (doc. anexo) é de "Notificada por Omissão - Inadimplente";

- h) considerando a necessidade de dar prosseguimento à instrução do feito, em busca da elucidação dos fatos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e para promover ampla apuração dos fatos noticiados, converter a Notícia de Fato nº 1.19.000.001898/2018- 43 em INQUÉRITO CIVIL A FIM

DE APURAR A SUPOSTA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 201302544/2013, ATRIBUÍDA, EM TESE, À EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE AXIXÁ/MA, ROBERTA MARIA GONÇALVES BARRETO, vinculado à 5ª CCR, pelo prazo de um ano.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Efetuada os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Destarte, com o propósito de instruir o procedimento investigatório, OFICIE-SE:

a) ao FNDE para que forneça informações sobre a situação atual da prestação de contas referente ao Termo de Compromisso PAR nº 201302544/2013 firmado com o Município de Axixá/MA;

b) à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AXIXÁ/MA, com cópia da documentação encaminhada pela ex-gestora (fls.103/143), para que se manifeste sobre o ali contido.

TALITA DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Ref.: Cópia de documentos (PRM-BDG-MT-00001236/2019). Inquérito Civil nº 1.20.004.000220/2017-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea "c", III, "b", "d" e "e", além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo - PA não tem cunho investigativo cível ou criminal de determinada pessoa, em razão de um ilícito específico, consubstanciando-se em instrumento próprio da atividade-fim destinado, dentre outros, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para embasar outras atividade não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 1.20.004.000220/2017-10, nos termos da Diretriz nº 2, do Provimento CMPF nº 01, de 05 de novembro de 2015 e o inteiro teor da Promoção de Arquivamento nº 11/2019/GABPRM1- EPAA (PRM-BDG-MT-00000732/2019);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC nº 06/2018 celebrado no bojo do IC nº 1.20.004.000220/2017-10 (PRM-BDG- MT-00005810/2018), entre o Ministério Público Federal e Rogério Silveira da Cruz;

RESOLVO, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "4ª CCR. BARRA DO GARÇAS. DANO NA APP DO RIO ARAGUAIA. Acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta nº 6/2018, firmado no bojo do IC nº 1.20.004.000220/2017-10, com o escopo de recuperar integralmente a área degradada localizada na propriedade do Sr. Rogério Silveira da Cruz (coordenadas – 13º17'36,87" - 050º36'34,07"), inserida na Área de Preservação Permanente do Rio Araguaia, no município de Cocalinho/MT, região sobreposta à unidade de conservação APA Meandros do Araguaia."

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria do 1º Ofício:

1. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES  
Procurador da República  
Titular do 2º Ofício em substituição ao titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE MARÇO DE 2019

nº PRM-BDG-MT-00002239/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMMPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a disposição de que os atos de improbidade administrativa podem se enquadrar como aqueles que importam enriquecimento ilícito (art. 9º, da Lei nº 8.429/92), que causa causam prejuízo ao erário (art. 10º, da Lei nº 8.429/92) ou que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO que o Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos que lhe caiba tutelar, conforme preceitua o §1º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que este signatário presenciou, no dia 12 de Março de 2019, a demora no atendimento na Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Waldir Rabelo, 773, Centro, em Barra do Garças/MT;

CONSIDERANDO que a privação de tempo em uma fila de espera evidencia prática comercial abusiva, que atenta contra a dignidade do consumidor;

CONSIDERANDO que os Municípios tem competência para legislar sobre o tempo máximo de espera nas filas dos bancos de suas respectivas circunscrições;

RESOLVO instaurar inquérito civil no âmbito da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: “3ª CCR. CONSUMIDOR. EXCESSO DE TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BARRA DO GARÇAS. Investigar o excesso de tempo de espera na fila da Agência da Caixa Econômica Federal situada na Rua Waldir Rabelo, 773, Centro, em Barra do Garças/MT”.

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste Ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de inquérito civil, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República.

3. a comunicação da instauração à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CSMPF).

Tomadas as providências acima, DETERMINO à assessoria, que desde já nomeie todos os assessores deste 2º Ofício independentemente de confecção de termo de compromisso (art. 4º, V, da Res. 23/2007, do CNMP), o seguinte:

1. Expeça-se ofício ao Procon para que informe se existem reclamações registradas naquele órgão acerca da demora no atendimento na mencionada Agência da CEF e que, em data previamente agendada na pauta de audiências deste ofício, comunique a designação de audiência extrajudicial intimando o coordenador do Procon para fins de prestar esclarecimentos.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 19 DE MARÇO DE 2019

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório nº  
1.20.000.002170/2017-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alíneas “b” e “e”, inciso V, alínea “b”, e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente auto;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no armazenamento de medicamentos e insumos adquiridos pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso no que concerne a Farmácia de Alto Custo.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 89, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Designa membro para prosseguir na investigação criminal nos Autos do IPL nº  
0022/2018-4 - SR/PF/MS.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 458, de 2 de julho de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República SÍLVIO PEREIRA AMORIM, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para prosseguir na investigação criminal nos Autos do IPL nº 0022/2018-4 - SR/PF/MS, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal do Ministério Público Federal.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre eles a educação (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV c/c art. 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos à educação, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (LC nº 75/93, art. 6º, VII, "d" e art. 7º, I) e, para tanto, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (CF/88, art. 129, VI; LC nº 75/93, art. 8º);

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº1.22.009.000071/2019-28;

RESOLVE converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL

com a finalidade de "Apurar oferta de curso superior (Licenciatura em Educação Especial) em desacordo com as normas do Ministério da Educação, por parte das IES Unisanta - Universidade Santa Cecília e UNIASSELVI - Centro Universitário Leonardo da Vinci".

Para isso, DETERMINA-SE ao SEJUR que autue esta portaria no procedimento e efetue sua remessa à publicação, via Sistema ÚNICO.

Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para expedição dos ofícios requeridos em sede do despacho PRM-GVS-MG-00001627/2019.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que sejam averiguadas supostas irregularidades constantes da representação oriunda do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, CRESS, Autarquia Federal inscrita no CNPJ sob o nº 17.383.712/0001-30, contra o UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL, autarquia federal inscrita no CNPJ nº 17.879.859/0001-15, com endereço de representação na Rua Gabriel Monteiro Silva, 700, Centro, em Alfenas/MG, questionando a legitimidade do edital de processo licitatório nº 041/2018, processo nº 23087.007299/2018-53, em que se tornou pública a realização de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tendo como objeto a contratação de Assistente Social para realização de 2.000 (duas mil) análises socioeconômicas de estudantes beneficiários da Assistência Estudantil.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se, através do Sistema Único, com cópia da presente, para os fins previstos no art. 4º, VI, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO JOSÉ FERREIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.22.001.000296/2018-73. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Representada: MARIA TERESA PALETTA CRESPO. Ementa: Apura possíveis irregularidades no cumprimento da carga horária semanal referente à profissional médica Maria Teresa Paletta Crespo em relação ao vínculo mantido com o Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) investigava possíveis irregularidades em relação ao vínculo empregatício público mantido entre a representada e o Ministério da Saúde do Governo Federal;

Considerando que o MPMG encaminhou cópia de sua investigação para este órgão ministerial a fim de apuração de eventuais irregularidades que possam ser encontradas em relação ao vínculo empregatício federal mantido pela representada;

Considerando que ao art. 37, XVI, 'c' da Constituição Federal veda a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde;

DETERMINA:

1º) a conversão da presente procedimento preparatório em inquérito civil, para continuidade das diligências mencionadas no despacho anexo;

2º) o registro desta Portaria, por meio do Sistema Único, para fins de publicação no Diário Oficial da União, conforme o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP e o art. 6º, da Resolução nº 87/2010, do CSMMPF.

ONOFRE DE FARIA MARTINS  
Procurador Regional da República

## EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL nº 1.22.007.000030/2017-90, referente à composição do dano ambiental – Meio ambiente, com intuito de fiscalizar a recomposição do dano causado, consistente na construção de galpão com dimensões aproximadas de 20m x 11,5m, distando 28m da margem esquerda do Rio Preto, dentro da APA MANTIQUEIRA e no entorno do Parque Nacional do Itatiaia, o que se encontra minuciosamente descrito nos Laudos de Vistoria 033/2012 e 062/2012 pelo ICMBio. PARTES: De um lado o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Dr. MARCELO JOSÉ FERREIRA, e de outro lado, JOÃO PEDRO FERNANDES SIQUEIRA, CPF Nº. 083.125.077-10, nominado como compromissário. OBJETO: o compromissário se compromete a cumprir: - I) a proceder o cercamento, que deverá ser comprovado no prazo de 60 (sessenta) dias, e a manutenção da faixa não edificante de quinze metros da margem do Rio Preto, conforme estabelecido no art. 65, § 2º, da Lei 12.651/12;

- DO INADIMPLEMENTO: sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso; exigível enquanto perdurar o inadimplemento, cujo valor será atualizado de acordo com a variação da taxa SELIC ou outro índice que a substitua, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso;

- DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO: a extinção do inquérito civil público em epígrafe ficará condicionada à apresentação de um laudo elaborado por profissional habilitado, acompanhado de sua devida Anotação de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das obrigações assumidas, podendo tal laudo ficar sujeito, se assim entender o Ministério Público Federal, à confirmação pelo órgão ambiental competente. - O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º - Lei 7.347/1985. As Partes declaram que a citação e as intimações poderão ser recebidas validamente nos seguintes endereços eletrônicos; - Os prazos correrão do recebimento das intimações, independentemente de juntada aos autos do processo;

- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado. Este compromisso produzirá efeitos legais imediatos a partir de sua assinatura. DATA: 22 de fevereiro de 2019. Assinatura: JOÃO PEDRO FERNANDES SIQUEIRA, e as testemunhas – Jean Pereira Barbosa – CPF nº.121.278.737-42 e Emerson Kuê Soares Silva – CPF nº. 063.812.657-60.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, “d”; 6º, VII, “b”, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a NF nº 1.23.005.000172/2018-11 foi instaurada a partir da representação do município de Santana do Araguaia/PA, na qual aponta que o ex-prefeito EDUARDO ALVES CONTI (CPF-377.205.702-00) “deixou de prestar contas dos recursos recebidos de transferências da União na área de saúde e educação, sendo nesta última os recursos oriundos do FUNDEB E PNATE, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2016, não procedeu a prestação de contas, não repassou para a atual gestão dados referentes ao período, bem como não deixou nos arquivos da prefeitura documentos contábeis”.

CONSIDERANDO o prazo do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no § 4º do mesmo artigo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo em vista a necessidade da apuração dos fatos contidos na representação do município de Santana do Araguaia-PA.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

– Que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil da NF nº 1.23.005.000172/2018-11 juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

– Que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica deste despacho no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, bem como, em até 10 (dez) dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMF nº 87/2010;

– Que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

Ademais, Como diligências preliminares, determino:

Oficie-se ao TCM-PA (7ª Controladoria) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve prestação de contas e/ou tomada de contas especial relativas aos recursos oriundos do FUNDEB e repassados ao município de Santana do Araguaia-PA, no ano de 2016;

Encaminhe cópia do presente procedimento, inclusive desta Portaria, à Polícia Federal para instauração de IPL (decreto-Lei 201/67, art. 1º, incisos VI e VII);

Oficie-se à CGU, com cópia da representação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, remeta cópia de eventuais relatórios de fiscalização, auditorias e cópia de toda eventual documentação acerca de possíveis irregularidades evidenciadas no programa PNATE referentes ao ano de 2016, no município de Santana do Araguaia/PA;

Oficie-se ao FNDE, com cópia da representação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie cópia integral (em mídia) do processo de análise de contas referente ao PNATE (ano de 2016), no estado em que se encontrar, bem como informações sobre a atual situação e eventuais irregularidades já detectadas;

Oficie-se ao ex-prefeito, EDUARDO ALVES CONTI, com cópia da representação apresentada pelo município, para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil sejam acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Redenção-PA, 06 de março de 2019.

I SADORA CHAVES CARVALHO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação contra Prefeito do Município de Bujaru, por possíveis irregularidades em procedimentos de dispensa de licitação, no exercício de 2017, para o pagamento de serviços relacionados ao transporte escolar municipal fluvial e terrestre.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar possíveis ilegalidades na utilização das verbas repassadas pela União.

Determina-se inicialmente:

a) cumpra o despacho proferido nos autos.

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação do Município do Acará noticiando supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor do Município, na aplicação de verbas de convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde sob o nº 1500230232951/47-722, no valor de R\$ 99.216,20, para ampliação do Posto de Saúde Itacoã-Mirim, naquele Município;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar possíveis ilegalidades na execução do convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde sob o nº 1500230232951/47-722, no valor de R\$ 99.216,20, para ampliação do Posto de Saúde Itacoã-Mirim.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 20 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes dos autos de Notícia de Fato nº. 1.23.000.001733/2018-49, instaurada a partir de cópia do IC nº 1.23.000.000704/2016-06, tendo em vista ausência de prestação de contas do Município de Salvaterra de recursos recebidos do FNDE a título do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no ano de 2015.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;  
Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:  
Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com a presente notícia de fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), por meio da publicação desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3 – Certifique-se o que constar a respeito no site do FNDE. Reitere-se o expediente de fl., ao representado oportunizando a prestação de esclarecimentos no prazo máximo de 20 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, a Notícia de Fato de nº 1.24.001.000030/2019-37, instaurado a partir de Representação do Município de Nova Floresta/PB em face do ex-gestor João Elias da Silveira Neto Azevedo (2009-2016), em razão de suposta irregularidade na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, referentes a duas obras do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde. 1. Unidade Básica de Saúde I (UBSI), localizada na Rua Menésio Dantas, e 2. Ampliação da Unidade Básica de Saúde III (UBS III), localizada na Rua Elpídio Sabino.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpra-se as diligências apontadas no despacho nº 401/2019/MPF/PRM/CAMPINA GRANDE/PB/GAB-BGP;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.24.000.001310/2017-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso das atribuições estabelecidas no artigo 129, II e III, da Constituição Federal; nos artigos 5º, III, "b" e "d", e 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 1º, I e VIII, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República na Paraíba o Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação ofertada pelo Sindicato Municipal dos Taxistas de Bayeux em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO e do Município de Bayeux, relatando supostas irregularidades no fornecimento dos serviços de táxi no Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto, em virtude de possível monopólio de determinada cooperativa, a TRANSTAXI.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, adotando as medidas necessárias a sua garantia, bem como "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", nos termos do artigo 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar a melhor forma de atender à orientação da 3ª CCR para encontrar outros interessados no serviço de táxi;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil - IC, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta Portaria;

2. Publique-se.

WERTON MAGALHAES COSTA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 41, DE 8 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa, dentre outros interesses, do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se insere a probidade administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que os documentos constantes nos autos demonstram a possível frustração da licitude de processo licitatório, o que caracterizaria a conduta ímproba prevista no artigo 10, VIII, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver recursos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, e diante das informações constantes dos autos, que apontam para a necessidade de aprofundamento da apuração;

CONVERTE este procedimento preparatório nº 1.25.000.002713/2018-11 em Inquérito Civil Público de mesmo número e DETERMINA:

a) a autuação e o registro da presente Portaria, com as anotações necessárias, inclusive no Sistema UNICO para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução 87 do CSMPPF (sendo desnecessária à comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e revisão, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ªCCr/MPF);

b) a disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, bem como o seu envio para publicação, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

c) sejam oficiados o IPEM/PR e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, nos termos contidos no despacho nº 5183/2019;

Designo os servidores do Núcleo Criminal Extrajudicial da PR/PR para secretariarem o presente Inquérito Civil, cabendo-lhes, além dos demais atos necessários ao cumprimento dos despachos, também o controle do prazo de tramitação do Inquérito Civil, devendo comunicar à signatária o vencimento do prazo com dez dias úteis de antecedência.

LETÍCIA POHL MARTELLO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 125, DE 20 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 264/2019/PDJ/PR, resolve

## DESIGNAR

o Promotor de Justiça ANDRÉ GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO para exercer função de Promotor Eleitoral Titular, para atuar na 046ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR no período de 05/04/19 a 18/02/21 nos termos da Lei Complementar nº 75/93, Lei Federal nº 8625/93 e Portaria nº 708/17-PRE, considerando que o referido agente ministerial não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PDJ, de 29/05/12 e informou não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 127, DE 20 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 263/2019-GAB/PDJ, resolve

## DESIGNAR

os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de serem designados Promotores Eleitorais Titulares pelo prazo máximo de dois anos, ininterruptos, em razão de movimentação na carreira (art. 10, VI, cc. Arts. 61 a 63 da Lei 8.625/93), conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Lei Complementar 75/93 e Lei Federal 8625/93, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PDJ e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

ATO CSMP	PROMOTORES DE JUSTIÇA	COMARCAS	Z.E.	A PARTIR DE
474/18	RICARDO SCARTEZINI MARQUES	PRUDENTÓPOLIS	030ª	16/03/19
99/19	CARLOS FREDERICO DOS GUARANYES ESCOCARD DE AZEVEDO	MARILÂNDIA DO SUL	076ª	12/03/19
101/19	CAROLINA NISHI COELHO	PALMITAL	134ª	12/03/19
100/19	THAIS BUENO MARTINS RIBEIRO	CATANDUVAS	166ª	11/03/19

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral



## PORTARIA Nº 128, DE 7 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 266/2019/PGJ/PR, resolve

## DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
DIEGO RINALDI CORDOVA Promotor de Justiça da 57ª Seção Judiciária de RIO BRANCO DO SUL	007ª z.e. de CERRO AZUL	Férias 11/04 a 10/05/19	1540/19
DORIANA PIETCZAK DRABECKI Promotora de Justiça da 02ª PJ da LAPA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	010ª z.e. da LAPA	Afastamento 20/03/19	1484/19
MARCELO AUGUSTO RIBEIRO Promotor de Justiça da 16ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	015ª z.e. de PONTA GROSSA	Licença Especial 27/02/19	1285/19
RAFAEL MUZY BITTENCOURT Promotor de Justiça da 02ª PJ de CASTRO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	016ª z.e. de CASTRO	Afastamento 18/03/19	1454/19
LEANDRO SURIANI DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	023ª z.e. de RIBEIRÃO CLARO	Licença para Tratamento de Saúde 12/03 a 10/04/19	1501/19
MARISTELA APARECIDA CANHOTO CARULA Promotora de Justiça da 02ª PJ de JACAREZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	024ª z.e. de JACAREZINHO	Afastamento 15 a 19/03/19	1387/19
MARISTELA APARECIDA CANHOTO CARULA Promotora de Justiça da 02ª PJ de JACAREZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	024ª z.e. de JACAREZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 14/03/19	1488/19
ERIC PRETE VASCONCELOS Promotor Substituto da 31ª Seção Judiciária de IBAITI	027ª z.e. de PIRAÍ DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 06/03/19	1360/19
CAIO HIDEKI KUSABA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	037ª z.e. de MALLET	Licença para Tratamento de Saúde 06 e 07/03/19	1418/19
PEDRO SCALCO Promotor de Justiça da 01ª PJ de LARANJEIRAS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 89/19-PRE)	045ª z.e. de LARANJEIRAS DO SUL	Afastamento 11 a 17/03/19	1478/19
LUCÍLIO DE HELD JUNIOR Promotor de Justiça da 01ª PJ de ASTORGA	064ª z.e. de JAGUAPITÁ	Férias 11 a 17/03/19	1003/19 e 1399/19
BRUNO FIGUEIREDO CACHOEIRA DANTAS Promotor Substituto da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DA PLATINA	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Férias 11 a 15/03/19	1467/19
CARLOS ROBERTO MORENO Promotor de Justiça da 01ª PJ de UMUARAMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	089ª z.e. de UMUARAMA	Férias 06/02/19	1298/19
JOSÉ ROBERTO MANCHINI Promotor de Justiça da 084ª z.e. de URAÍ (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	099ª z.e. de CONGONHINHAS	Afastamento 13 e 14/03/19	1492/19
MARIANA VEIGA CAIRES Promotora de Justiça da 02ª PJ de CHOPINZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	103ª z.e. de CHOPINZINHO	Férias 21 a 29/03/19	1299/19
BRUNO FIGUEIREDO CACHOEIRA DANTAS Promotor Substituto da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DA PLATINA (Alterando em parte a Portaria nº 089/19-PRE)	108ª z.e. de NOVA FÁTIMA	Afastamento 06/03/19	1003/19 e 1362/19
BRUNO RINALDIN Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	112ª z.e. de GUARANIÁÇU	Afastamento 06 a 08/03/19	1080/19

FELIPE LYRA DA CUNHA Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	112ª z.e. de GUARANIÁÇU	Férias 11 a 15/03/19	0787/19 e 0965/19
RENAN GUILHERME GÓES DE LIMA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	123ª z.e. de ALTÔNIA	Afastamento 19 a 23/03/19	1457/19
PHILIPPE SALOMÃO MARINHO DE ARAÚJO Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	129ª z.e. de SANTA HELENA	Afastamento 01/04/19	1455/19
ESDRAS SOARES VILAS BOAS RIBEIRO Promotor de Justiça da PJ de AMPERE (Alterando em parte a Portaria nº 089/19-PRE)	130ª z.e. de REALEZA	Férias 15/03/19	1003/19 e 1528/19
FELIPE LYRA DA CUNHA Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	166ª z.e. de CATANDUVAS	Afastamento 15/03/19	1505/19
TEILOR SANTANA DA SILVA Promotor Substituto da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ	170ª z.e. de MAMBORÊ	Afastamento 10 e 11/03/19	1401/19
RENAN GUILHERME GÓES DE LIMA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	172ª z.e. de ICARAÍMA	Férias 21 e 22/03/19	1476/19
DENILSON SOARES DE ALMEIDA Promotor de Justiça da 04ª Seção Judiciária de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 089/19-PRE)	174ª z.e. de CURITIBA	Férias 06/03 e de 08/03 a 04/04/19	1003/19
MARIA CECÍLIA DELISI ROSA PEREIRA Promotora de Justiça da Promotoria Pinheirinho de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 106/19-PRE)	176ª z.e. de CURITIBA	Férias 11 e 12/03/19	6655/19
CRISTINA CORSO RUARO Promotora de Justiça da 02ª PJ Criminal (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 106/19-PRE)	176ª z.e. de CURITIBA	Férias 13 a 18/03/19	6655/19
FÁBIA TEIXEIRA FRITEGOTTO GIMENEZ Promotora de Justiça da 01ª PJ de PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	188ª z.e. de PINHAIS	Licença para Tratamento de Saúde 07/03/19	1377/19

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 129, DE 20 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 265/2019/PGJ/PR, resolve

H O M O L O G A R

a indicação dos Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem no período de recesso de 2018/2019, os quais atenderam as Zonas Eleitorais 14, 15 e 139 de Ponta Grossa, em complementação à Portaria 1000/2018-PRE:

Promotor de Justiça	Período de atendimento
CAROLINE SCHAFFKA TEIXEIRA DE SÁ	20 a 24/12/2018
THIAGO SALDANHA MACORATTI	25 a 28/12/2019
FÁBIO VERMEULEN CARVALHO GRADE	29/12/2018 a 01/01/2019
DANIELLE GARCEZ DA SILVA	02 a 04/01/2019
RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI	05 e 06/01/2019

ELOISA HELENA MACHADO<sup>3</sup>  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 131, DE 21 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no ofício nº 283/19-GAB/PGJ resolve

D E S I G N A R

o promotor de justiça da 050ª Zona Eleitoral de Araucária/PR, JOSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, na função de Promotor Eleitoral Auxiliar para atuar nos autos de Prestação de Contas 25-86.2018.6.16.0144, lavrado junto à 144ª Zona Eleitoral de Araucária.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 133, DE 21 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 282/2019-GAB/PGJ, resolve

## DESIGNAR

a Promotora de Justiça CLEONICE APARECIDA MARIANO QUINTEIRO, titular da 145ª ZE de Curitiba, para participar da audiência relativa à Carta de Ordem oriunda do TRE, extraída da Representação PJE 0604004-51.2018.6.16.0000, a ser realizada às 14:30 do dia 22/03/19, junto à 178 ZE eleitoral de Curitiba, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93, considerando que a respectiva agente ministerial não se encontra nas situações arroladas no § 1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PORTARIA Nº 3, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades apontados pelo Relatório de Fiscalização nº 201800462 do Processo nº 00190.109307/2018-12, relativo ao Município de Barreiros, especificamente, a omissão do dever de prestar contas do gestor municipal, no tocante ao exercício de 2016, relativamente às despesas de transporte escolar; a falta de efetiva comprovação de despesas no montante de R\$ 1.978.888,55, no bojo do pregão presencial nº 010/2015, em função da aquisição de combustíveis pela municipalidade de Barreiros/PE; indícios de conluio e direcionamento no âmbito do pregão presencial nº 010/2015, em vista das seguintes ocorrências identificadas: contratação de licitante sem a efetiva comprovação de sua qualificação técnica, exigência editalícia restringindo o caráter competitivo do certame, cotações de preços com empresas vinculadas entre si, falta de apresentação de memória de cálculo de quantitativos e do dimensionamento da frota de veículos municipal; indícios de fornecimento de combustíveis por empresa diversa da contratada; falta de disponibilização de documentos, processos e informações relativos às ações de transporte escolar nos exercícios de 2015 e 2016, relativos aos pagamentos realizados na soma de R\$ R\$ 1.423.145,55.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPE nº 87/2006,

CONSIDERANDO que foram apontadas irregularidades na utilização de recursos do Fundeb em Barreiros, conforme noticiado no Ofício nº 19509/2018/GAB CGEDUB/CGEDU13/DS/SFC-CGU - Relatório de Fiscalização nº 201800462 do Processo nº 00190.109307/2018-12.

CONSIDERANDO que no Relatório de Fiscalização nº 201800462 do Processo nº 00190.109307/2018-12, a partir de fiscalização realizada no município de Barreiros, concluiu que foram constatadas as seguintes irregularidades: omissão do dever de prestar contas do gestor municipal, no tocante ao exercício de 2016, relativamente às despesas de transporte escolar; falta de efetiva comprovação de despesas no montante de R\$ 1.978.888,55, no bojo do pregão presencial nº 010/2015, em função da aquisição de combustíveis pela municipalidade de Barreiros/PE; indícios de conluio e direcionamento no âmbito do pregão presencial nº 010/2015, em vista das seguintes ocorrências identificadas: contratação de licitante sem a efetiva comprovação de sua qualificação técnica, exigência editalícia restringindo o caráter competitivo do certame, cotações de preços com empresas vinculadas entre si, falta de apresentação de memória de cálculo de quantitativos e do dimensionamento da frota de veículos municipal; indícios de fornecimento de combustíveis por empresa diversa da contratada; falta de disponibilização de documentos, processos e informações relativos às ações de transporte escolar nos exercícios de 2015 e 2016, relativos aos pagamentos realizados na soma de R\$ R\$ 1.423.145,55.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades apontados pelo Relatório de Fiscalização nº 201800462 do Processo nº 00190.109307/2018-12, relativo ao Município de Barreiros, especificamente, a omissão do dever de prestar contas do gestor municipal, no tocante ao exercício de 2016, relativamente às despesas de transporte escolar; a falta de efetiva comprovação de despesas no montante de R\$ 1.978.888,55, no bojo do pregão presencial nº 010/2015, em função da aquisição de combustíveis pela municipalidade de Barreiros/PE; indícios de conluio e direcionamento no âmbito do pregão presencial nº 010/2015, em vista das seguintes ocorrências identificadas: contratação de licitante sem a efetiva comprovação de sua qualificação técnica, exigência editalícia restringindo o caráter competitivo do certame, cotações de preços com empresas vinculadas entre si, falta de apresentação de memória de cálculo de quantitativos e do dimensionamento da frota de veículos municipal; indícios de fornecimento de combustíveis por empresa diversa da contratada; falta de disponibilização

de documentos, processos e informações relativos às ações de transporte escolar nos exercícios de 2015 e 2016, relativos aos pagamentos realizados na soma de R\$ R\$ 1.423.145,55.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para que sejam tomadas as seguintes medidas:

a) Requerimento de pesquisa Asspa a fim de que seja obtida qualificação e endereços do gestor municipal à época dos fatos, Carlos Artur Soares de Avellar Junior.

b) Após, elaborada minuta de ofício para ao ex-gestor Prefeitura de Barreiros, Carlos Artur Soares de Avellar Junior, oportunizando que preste esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 201800462 do Processo nº 00190.109307/2018-12 da Controladoria Geral da União, especificamente sobre: a omissão do dever de prestar contas do gestor municipal, no tocante ao exercício de 2016, relativamente às despesas de transporte escolar; a falta de efetiva comprovação de despesas no montante de R\$ 1.978.888,55, no bojo do pregão presencial nº 010/2015, em função da aquisição de combustíveis pela municipalidade de Barreiros/PE; indícios de conluio e direcionamento no âmbito do pregão presencial nº 010/2015, em vista das seguintes ocorrências identificadas: contratação de licitante sem a efetiva comprovação de sua qualificação técnica, exigência editalícia restringindo o caráter competitivo do certame, cotações de preços com empresas vinculadas entre si, falta de apresentação de memória de cálculo de quantitativos e do dimensionamento da frota de veículos municipal; indícios de fornecimento de combustíveis por empresa diversa da contratada; falta de disponibilização de documentos, processos e informações relativos às ações de transporte escolar nos exercícios de 2015 e 2016, relativos aos pagamentos realizados na soma de R\$ R\$ 1.423.145,55. Apontar a possibilidade de juntar documentação comprobatória dos fatos alegados.

c) Requerer os papéis de trabalho, em mídia, Relatório de Fiscalização nº 201800462 do Processo nº 00190.109307/2018-12, relativos às irregularidades de utilização de recursos do FUNDEB pela Prefeitura de Barreiros.

Designo a servidora Patrícia Gonçalves Almeida Tesh, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000306/2018-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de representação na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, e que "apura irregularidades no serviço de transporte escolar do Município de Salgueiro, tendo em vista o descumprimento das cláusulas estabelecidas no procedimento licitatório";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República  
(No exercício de substituição)

PORTARIA Nº 174, DE 20 DE MARÇO 2019

Notícia de Fato n.º 1.26.000.001442/2018-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório - PP foi instaurado nesta Procuradoria da República com vistas a apurar representação apócrifa formalizada no Disque Denúncia do Ministério dos Direitos Humanos, por meio da qual se noticia que o ex-soldado VINICIUS ANSELMO DOS SANTOS SILVA vem sofrendo violência institucional e psicológica no 4º Batalhão de Polícia do Exército.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001442/2018-61 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de suposto assédio moral a Vinícius Anselmo que, segundo relato encaminhado pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, é vítima de violência institucional, agredido psicologicamente e negligenciado pelo tenente coronel Vaz, Tenente Cristiano, Sargento Baratcho e o Capitão Damasceno .";

2) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

3) Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 60 da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/2007 - CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução no 87 - CSMPF);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil. Designo o servidor Hiuri Pitágoras Paraíso Leão, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da Republica

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE JANEIRO DE 2019

Inquérito Civil n. 1.26.005.000047/2010-41

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República a partir da representação de LENIUDA MARIA FERREIRA DE MATOS, com o fito de apurar possíveis irregularidades no repasse de percentual, relativo ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), aos professores leigos I do município de Caetés/PE.

Compulsando os autos, nota-se a existência de manifestações da Prefeitura Municipal de Caetés/PE e do Presidente do Conselho do FUNDEB nesta edilidade, nas quais asseveraram que o município repassava aos professores leigos a remuneração de 40% (quarenta por cento) do FUNDEB (f. 36-37 e 55).

Não obstante, conforme parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca do exercício financeiro de 2010, a municipalidade não repassou aos professores da educação básica a remuneração de 60% (sessenta por cento) do FUNDEB, conforme disposição do art. 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Anexo I - Vol. I).

No entanto, considerando o teor da documentação acostada aos autos em consonância com as irregularidades identificadas e o transcurso do lapso temporal à luz da data dos fatos, esta Procuradoria da República vislumbrou que tais falhas encontravam-se passíveis de regularização por meio da recomendação localizada no bojo do Ofício n. 1263/2014 (f. 70-71).

Em sendo assim, aos 22.05.2014 promoveu-se o arquivamento do presente apuratório, tombado sob a etiqueta n. PRM-GRU-PE-00003897/2014, com conseqüente remessa deste inquérito civil à 5ª CCR do Ministério Público Federal, que, ao tempo em que deliberou pela homologação do arquivamento, também encaminhou os autos para a 1ª CCR, por entender que o objeto estava afeto à matéria desta câmara (f. 79-80).

Ocorre que a 1ª CCR não homologou o arquivamento em virtude da ausência de resposta ao Ofício n. 1263/2014, encaminhado à Prefeitura Municipal de Caetés/PE, no qual realizou-se recomendação à edilidade quanto ao cumprimento da aplicação do mínimo exigido na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em 60% (sessenta por cento) (f. 83-84).

A fim de dar cumprimento à determinação, oficiou-se a municipalidade através do Ofício n. 1297/2017, que, por meio da Secretaria Municipal de Educação de Caetés/PE, informou que não só aplica o percentual devido aos professores da educação básica de 60%, como também, remunera os professores leigos por meio do FUNDEB 40% (f. 114-143).

Para comprovar o alegado, remeteu: a) cópias das Leis n. 372/2013, 390/2014, 403/2015 e 423/2016 do município, no qual consta a expressa previsão de garantia dos direitos previstos na Lex Magna; b) demonstrativo das receitas e despesas do período de janeiro a dezembro de 2015 e 2016, no qual consta o indicador de pagamento de mínimo de 60% do FUNDEB para remuneração do magistério; e c) folha de pagamento da professora leiga, JOSEFA RESENDE FERREIRA BENTO, datado de junho de 2017.

Finalmente, tem-se o Ofício n. 228/2018 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que remeteu mídia digital contendo o Processo TC 15100075-0, referente à prestação de contas de governo do município de Caetés/PE no exercício financeiro de 2014, que ainda encontra-se pendente de conclusão (156-157). Todavia, é salutar pontuar que o ano de 2014 não é objeto desta investigação, que, cinge-se aos anos de 2007 a 2010.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Preambularmente, importa mencionar que o presente apuratório teve por objeto a apuração de eventuais irregularidades no repasse de remuneração dos professores de magistério e leigos através de recursos do FUNDEB no município de Caetés/PE durante os anos 2007 a 2010, consoante imperativo constitucional contido no art. 60 do ADCT.

Acerca da remuneração de professores do magistério, o art. 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe que:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil;

[...] XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Acerca da aplicação do fundo nesta modalidade, nota-se a existência de documentação nos autos que não só comprovam a ratificação desta garantia no âmbito municipal por meio de lei, como também, o efetivo repasse aos professores, haja vista os demonstrativos acostados às f. 139-140. Logo, demonstrado o cumprimento da recomendação expedida por este órgão ministerial no bojo do Ofício n. 1263/2014.

No tocante ao residual de 40%, cumpre destacar que os recursos poderão ser utilização para a realização de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, tais como, a remuneração de profissionais da educação, consoante previsão no art. 70 da 9.394/96:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

Ato contínuo, o Ministério Público de Goiás<sup>2</sup> elaborou cartilha, na qual constam as possibilidades de despesas e manutenção de desenvolvimento do ensino. Dentre os artigos comentados da supramencionada lei, encontra-se o de número 70, senão, note-se:

O que pode ser pago com a parcela de 40% dos recursos do Fundeb?

Ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 70 da LDB.

a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação:

1. habilitação de professores leigos;

2. capacitação dos profissionais da educação;

3. remuneração dos profissionais da educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia) ou de apoio;

4. Remuneração do (a) Secretário (a) de Educação do respectivo ente governamental somente se a atuação deste dirigente se limitar à educação e no segmento da educação básica que compete ao ente governamental oferecer prioritariamente.

No tocante a este ponto, destaca-se que as leis municipais também englobam os professores leigos, inclusive, os vencimentos destes constam nos anexos dos textos legais, assim como, na folha de pagamento dos profissionais, conforme comprova a documentação acostada aos autos.

Noutro diapasão, deve-se pontuar que ao tempo da promoção de arquivamento de que trata a manifestação de etiqueta n. PRM-GRUPE-00003897/2014, apenas as possíveis irregularidades ocorridas nos anos de 2007 e 2008 encontravam-se fulminadas pela prescrição, haja vista o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde o término do mandato eletivo do então prefeito, JOSÉ LUIZ DE LIMA SAMPAIO.

Entretanto, considerando que o gestor subsequente, AÉRCIO JOSÉ DE NORONHA, não foi reeleito e que o mandato findou no ano de 2012, eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa, atinente aos anos de 2009 e 2010, também foi alcançada pela prescrição, nos termos do artigo 23, I da Lei n. 8.429/923.

Em sendo assim, entendendo não mais existir justificativa para a continuidade das investigações no presente inquérito civil, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO**, nos termos do artigo 17, caput da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, submetendo a decisão à análise da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Oficie-se ao noticiante, cientificando-o formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, como estabelece o artigo 17, §1º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por fim, decorrido o prazo in albis, encaminhe-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apreciação da promoção de arquivamento deste inquérito civil.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 320, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Consigna a licença médica do Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES no período de 24 de março a 30 de abril de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES no período de 24 de março a 30 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 24 de março a 30 de abril de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 322, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Designa o Procurador da República titular do 3º Ofício da PRM-Campos dos Goytacazes, atualmente, Procurador STANLEY VALERIANO DA SILVA, para atuar na Notícia de Fato PRM-CAM-RJ nº 1.30.002.000234/2018-80.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código do Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV

da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a decisão do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC e a indicação, pela regra de controle de distribuição de Procedimentos Extrajudiciais da PRM-Campos dos Goytacazes, do titular do 3º Ofício para atuar na Notícia de Fato PRM-CAM-RJ nº 1.30.002.000234/2018-80, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 3º Ofício da PRM-Campos dos Goytacazes, atualmente ocupado pelo Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA, para atuar na Notícia de Fato PRM-CAM-RJ nº 1.30.002.000234/2018-80, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a decisão do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115-Extrajudicial de 25/06/2017, página 84) e PR-RJ Nº 983, de 26 de setembro de 2014 (publicado no DMPF-e Nº 178-Administrativo de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 323, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 284/2019 para cancelar as férias do Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO no período de 20 de junho a 09 de julho de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO solicitou cancelamento de férias de 20 de junho a 09 de julho de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 284/2019, publicada no DMPF-e 52 - Extrajudicial de 19 de março de 2019, Página 202), resolve:

Art. 1º Altera a Portaria PR-RJ Nº 284/2019 para cancelar as férias do Procurador da República CLÉBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO no período de 20 de junho a 09 de julho de 2019 incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 326, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Designa o Procurador da República Titular do 8º Ofício da PR-RJ, para atuar no Inquérito Policial JF-RJ-2015.51.01.500884-9.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, ao Titular do 8º Ofício para atuar no Inquérito Policial JF-RJ-2015.51.01.500884-9, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 8º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE, para atuar no Inquérito Policial JF-RJ-2015.51.01.500884-9, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115-Extrajudicial de 25/06/2017, página 84), e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014 publicada no DMPF-e Nº 178-Administrativo de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 327, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre férias do Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO no período de 25 de junho a 09 de julho de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO solicitou fruição de férias no período de 25 de junho a 09 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO, no período de 25 de junho a 09 de julho de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 329, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Exclui a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO dos feitos urgentes e audiências no dia 21 de março de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO irá participar da Reunião do GT Educação, no dia 21 de março de 2019, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO, no dia 21 de março de 2019, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício da Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO, ela ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 330, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 276/2019 para modificar a licença-prêmio do Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL para o período de 25 a 29 de março de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL solicitou alteração de sua licença-prêmio - anteriormente marcada para o período de 22 a 26 de abril de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 276/2019, publicada DMPF- e Nº 50 - Extrajudicial de 15 de março de 2019, Página 41) - para o período de 25 a 29 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 276/2019 para modificar a licença-prêmio do Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL para o período de 25 a 29 de março de 2019 excluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, por força do artigo 225 da Constituição da República;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000323/2018-16, que visa apurar possíveis irregularidades na autuação de mineradoras na proximidade da estrada do Taquaral, no bairro Jardim Santo Antônio, em Magé/RJ, a partir de relato de suposta ausência de plano de compensação ambiental;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000323/2018-16 em inquérito civil, destinado a apurar possíveis irregularidades na autuação de mineradoras próximo a estrada do Taquaral, no bairro Jardim Santo Antônio, em Magé/RJ, a partir de relato de suposta ausência de plano de compensação ambiental.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Apurar possíveis irregularidades na autuação de mineradoras na proximidade da estrada do Taquaral, no bairro Jardim Santo Antônio, em Magé/RJ, a partir de relato de suposta ausência de plano de compensação ambiental.”

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, considerando que ainda encontra-se em curso o prazo para resposta do Ofício nº 134/2019-MPF/PRM-SG-RJ/GAB/MOAM, acautele-se os autos em cartório por mais 30 (trinta) dias ou até o recebimento da resposta.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.30.001.002351/2018-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais estabelecidas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República de 1988, com fulcro nos artigos 6º, inciso XX e 12, da Lei Complementar nº 75/1993 e, ainda;

CONSIDERANDO que, consoante preceitua o artigo 127 da Constituição da República, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República, configura função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93, compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, consoante delineado no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, assim como no artigo 27, parágrafo único, IV, Lei nº 8.625/93, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expedir recomendações voltadas à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem assim ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja promoção da defesa lhe afeta, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público FEDERAL, na defesa da ordem jurídica, atuar judicialmente e extrajudicialmente na concretização das garantias e dos direitos fundamentais previstos na Magna Carta, notadamente quanto aos preceitos relativos à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO os elementos colhidos no bojo da instrução do Inquérito Civil n.º 1.30.001.002351/2018-98 instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade no Concurso para provimento de vagas de cargos Técnico-Administrativos da Universidade Federal do Rio de Janeiro- UFRJ – Edital n. 455/2017 consistente na impossibilidade dos candidatos concorrerem na modalidade de pessoas com deficiência ou autodeclaradas pardas ou negras em alguns dos cargos;

CONSIDERANDO que as políticas públicas de ações afirmativas concretizam o princípio do pluralismo e objetivam equalizar os grupos que, por questões históricas, culturais, econômicas e sociais, encontram-se em patamares distintos de concorrência;

CONSIDERANDO que, adotadas em diversos ordenamentos jurídicos, as políticas de ação afirmativa surgem a partir do reconhecimento de que não basta que o Estado assumira uma postura neutra para a diminuição e erradicação das desigualdades, sendo necessário que aja positivamente a fim de garantir igualdade de oportunidades, eliminar o racismo institucional e as barreiras sociais invisíveis.

CONSIDERANDO que às pessoas com deficiência devem ser reservadas 5% das vagas de concursos públicos efetivos federais nos termos do §2º, do artigo 5º da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 3.298/99, artigo 37 (em vigor à época da publicação do edital);

CONSIDERANDO que nos termos da Lei nº 12.990/2014 ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três);

CONSIDERANDO que a análise do Edital nº 455/2017 revela que nos cargos em que inicialmente foram oferecidas apenas uma ou duas vagas não houve possibilidade de que os candidatos se inscrevessem na modalidade pessoa com deficiência ou autodeclarada negra ou parda, embora posteriormente tenham sido nomeados 3 ou mais aprovados já na primeira chamada;

CONSIDERANDO que a estratégia de oferecer vagas em editais públicos para provimento de cargos efetivos com previsão de cadastro reserva sem possibilitar que candidatos concorram na modalidade pessoas com deficiência ou que se autodeclarem negras ou pardas conduz à frustração dos objetivos da Lei nº 8.112/90 e Lei nº 12.990/2014 em caso de surgimento de novas vagas durante a validade do certame.

CONSIDERANDO que dentre as interpretações possíveis dos comandos da Lei nº 12.990/2014 e Lei nº 8.112/90, ao desconsiderar por completo a existência de cadastro reserva nos cargos onde existem apenas duas ou uma vaga para provimento imediato, a UFRJ adota justamente a exegese que afasta a aplicação de reserva de vagas e esvazia de efetividade o princípio constitucional da isonomia, em seu sentido material.

Resolve o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDAR à Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ que passe a possibilitar, a partir dos futuros editais, que os candidatos possam concorrer como pessoa com deficiência e pessoa autodeclarada negra ou parda, mesmo nos cargos com oferta de 3 ou menos vagas, a fim de possibilitar a reserva de vagas estabelecidas nas Leis nº 12.990/2014 e nº 8.112/90 e Decreto nº 3.298/99, em caso de surgimento de novas vagas durante a vigência do certame.

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Magnífico Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, ao qual deverá ser requisitado que informe a este órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências a serem adotadas para o atendimento da recomendação, sob pena de impetração da medida judicial cabível em caso de inércia ou descumprimento.

Remeta-se, outrossim, cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, para ciência e registro.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

SERGIO GARDENGHI SUIAMA  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 215, DE 20 DE MARÇO 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Procuradora da República Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 11 de março de 2019 deliberou, a maioria, pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000084/2019-46.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Objeto: Apurar possíveis irregularidades na construção e venda de imóveis no Residencial Alicante em Esteio. Câmara/PFDC: PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. PP originário: 1.29.017.000188/2017-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades na construção e venda de imóveis no Residencial Alicante em Esteio, no âmbito desta PRM;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como a instauração de inquérito civil e o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das populações indígenas e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II, III e V, da CF/1988);

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, documentos, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, VI, da CF/1988; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 6º, VII e XIV da Lei Complementar 75/1993, que conferem ao Ministério Público da União, dentre outras atribuições, aquela referente à proteção dos direitos constitucionais e à defesa dos direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento preparatório, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na construção e venda de imóveis no Residencial Alicante em Esteio.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

c) a juntada aos autos da ata da reunião realizada em 18 de março de 2019.

Após, voltem conclusos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 20 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMFP nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório - PP nº 1.29.000.001793/2018-48 - instaurado para apurar suposto descumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) pelo Conselho Federal de Farmácia - CFF - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010 e dos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea "b", da LC nº 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea "h", da LC nº 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, inciso V, alínea "b", da LC nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o procedimento preparatório em inquérito civil.

Determino ao Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS que:

1. faça constar no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: "Apurar suposto descumprimento da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) pelo Conselho Federal de Farmácia - CFF".

2. comunique a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
Procurador da República

#### EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2019, CELEBRADO EM 21 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.29.012.000113/2009-49. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Alexandre Schneider; compromissária: Fundação Parque de Eventos e Desenvolvimento de Bento Gonçalves (Fundaparque), representada por seu Presidente Sílvio Sandrin e por Gilberto Cristino Durante. OBJETO: fixação de obrigações a serem cumpridas pela compromissária quando da realização de eventos financiados com recursos públicos, a fim de se garantir a correta aplicação dos recursos bem como proporcionar a mais ampla prestação de contas dos recursos públicos utilizados. ASSINATURAS: Dr. ALEXANDRE SCHNEIDER (Procurador da República), SÍLVIO SANDRIN e GILBERTO CRISTINO DURANTE (Fundação Parque de Eventos e Desenvolvimento de Bento Gonçalves - Fundaparque).

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 35, DE 20 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMFP nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o exaurimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000413/2018-62, bem como os elementos de prova já colhidos nos autos, determina:

1. Autue-se como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, mantendo-se a mesma rubrica na capa dos autos.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República promover a autuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ÉRICO GOMES DE SOUZA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando a instauração de Procedimento Preparatório com base em representação protocolada no Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC desta PRM (Manifestação 20180057870), na qual MARCOS DOS SANTOS SANTANA, CPF 009.638.909-56 informou que possui um imóvel classificado como ZEIRAU;

Considerando que o representante solicitou esclarecimentos sobre o estado da área e a possibilidade de desmembramento, tendo em vista haver no local rejeito carbonoso oriundo de escoamento lateral.

Considerando a realização de perícia pela assessoria pericial deste 1º Ofício, na qual foi constatado que há a presença de rejeitos de mineração de carvão na área indicada pelo requerente, que é contígua à MINA-A, área de atribuição da CSN

Considerando o exaurimento do prazo de conclusão deste Procedimento Preparatório e a necessidade de continuar as diligências.

Resolve

Instaurar Inquérito Civil Público nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino

1) Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000191/2018-11 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação;

2) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

4) Encaminhe os autos ao Analista Pericial para informar se a área em questão está dentro das poligonais da CSN, embora de responsabilidade não atribuída, conforme mapas oficiais, ou se trata de área órfã;

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.000423/2019-41, versando sobre a ausência de consulta as lideranças das comunidades Guarani a respeito da recontração dos profissionais da Saúde Indígena pelo SESAI.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. DIREITOS E INTERESSES ÍNDIGENAS. SAÚDE. SESAI. ASSOCIAÇÃO GUARANI NHEMONGUETÁ. RECONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE ÍNDIGENA. NÃO PARTICIPAÇÃO DAS LIDERANÇAS ÍNDIGENAS NAS ESCOLHA DOS PROFISSIONAIS. CONTROLE SOCIAL. REGIÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 18 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.000593/2019-26, versando sobre a alegação do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) de que, segundo o CONSEMA, não é exigível o licenciamento ambiental dos estabelecimentos prisionais.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. RESOLUÇÃO CONSEMA. SANTA CATARINA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000178/2018-71 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que ainda resta esclarecer os motivos que levaram o Coordenador do DSEI-Isul a decidir pela reversão da demissão do técnico de enfermagem;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000178/2018-71 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, registrando-as na capa dos autos, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, remetendo-a para publicação, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades na reversão da demissão por insuficiência técnica, que teria ocorrido após o acerto de contas, encerramento de contrato e em período final do aviso prévio do técnico de enfermagem Carlos Alberto Carriço, contratado pela Missão Evangélica Caiuá, por determinação do atual Coordenador Distrital de Saúde Indígena do DSEI I-SUL.

Com vistas a assegurar a efetividade das diligências a serem realizadas por este Órgão Ministerial, decreto o SIGILO dos autos, nos termos do art. 16 da Resolução CSMMPF nº 87/2010, com grau 'RESERVADO'.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000129/2019-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando os eventos narrados na Notícia de Fato nº 1.34.012.000129/2019-63, autuada com a finalidade de investigar possíveis irregularidades apontadas na Ordem de Serviço nº 201800265 decorrente de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União no Município de Santos para aquisição de gêneros alimentícios destinados ao PNAE, DECIDE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP e art. 6º, c.c art. 16, inciso I da Resolução CSMMPF nº 87/2010. Fica designado o Secretário Wladimir de Moraes Brino, servidor lotado neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN FONSECA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE MARÇO DE 2019

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas na Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMMPF nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Policial n. 0332/2014-4/DPF-MII instaurado com o objetivo de apurar eventual prática de crime previsto no art. 171, caput e §3.º do Código Penal, foi emitido despacho pelo Delegado de Polícia Federal (DPF) José Navas Júnior, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, com fundamento na Nota n.º 001/2016-SELP/COGER/PF, no sentido de que os autos tramitassem no local (ou locais) jurisdicionais onde a vantagem indevida foi conseguida ou intentada;

CONSIDERANDO que, após emitir juízo de valor, a autoridade policial consultou o Ministério Público Federal e, ao se deparar com eventual conflito quanto ao entendimento em relação à fixação do local para proceder às investigações, mesmo obtendo posicionamento diverso ao que externou, optou por encaminhar o feito à chefia da unidade com sugestão de sua remessa à Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inc. I, da Constituição Federal, o Ministério Público é titular, privativamente, da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, em 2017 a Resolução CJF n.º 446 incluiu no art. 2º da Resolução CJF n.º 63/09 o parágrafo 5º, que estabelece: Art. 2º. (...) § 5º. As questões relativas à declinação de atribuições investigativas por parte do Ministério Público Federal, enquanto não judicializado o inquérito policial, deverão ser dirimidas no âmbito daquela Instituição, com o encaminhamento do inquérito ao Órgão Ministerial competente e comunicação à Justiça Federal.

CONSIDERANDO que, durante a investigação penal, compete ao Ministério Público decidir (administrativamente) qual ramo seu é o titular da ação penal.

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades no agir administrativo a partir em virtude de prolação de despacho pelo DPF José Navas Júnior em que, com fundamento em normativo interno (Nota n.º 001/2016-SELP/COGER/PF) emitiu juízo de valor para firmar competência para condução dos fatos e, vencido em seu entendimento, buscou pelo viés administrativo interno a revisão de juízo emitido pelo titular da ação em normativo que não o vincula.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;
- c) a designação dos servidores Adriana Sanches Ricci Tâmega, William Mitsuo Tsuda, Analistas do MPU, Vanessa Barros da Silva Garcia, Técnica do MPU e Jannaina de Souza Menezes, Técnica do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;
- d) como diligência inicial, a reiteração do Ofício nº 1667/2018-GAB/PRM/JAD/1ºOF para que seja informada eventual formalização de revogação da Nota 001/2016-SELP/COGER, nos moldes externados no Processo SEI n.º 08705.004167/2017-71.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 592, DE 19 DE MARÇO DE 2019

Ref.: Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 1.34.011.000603/2017-03

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e art. 12 da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, considerando a necessidade da realização de diligências;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;

3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE**  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 36, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Designa o Procurador da República RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA para responder pelos feitos urgentes do 2º Ofício de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Sergipe, no dia 22 de março de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, no exercício das atribuições previstas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF Nº 382, de 5 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA para responder pelos feitos urgentes do 2º Ofício de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Sergipe, no dia 22 de março de 2019, em razão do afastamento da titular, a Procuradora da República GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO, para gozo de folgas compensatórias de plantão.

Parágrafo único. Consideram-se urgentes os feitos judiciais de processos penais na fase do art. 402 ou 403, § 3º do CPP ou outros feitos de qualquer natureza cujo prazo para manifestação seja de natureza peremptória.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO Nº 53, DE 15 DE MARÇO DE 2019

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.36.000.000523/2018-85

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao atendimento prestado pela agência do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) em Palmas.

Os autos foram instaurados a partir de representação do Sr. José Amilton de Lima Amorim, na qual relata irregularidades quanto aos horários de distribuição de senhas na agência. Além disso, alega que o perito não lhe entregou nenhuma comprovação de que havia feito a perícia, tampouco viu a juntada do laudo ao processo.

Posteriormente, foi juntada aos autos a Manifestação 20180056858, do Sr. Evaldo Pereira da Silva, também relatando problemas relacionados à distribuição de senhas e aos horários de atendimento de perícias do INSS.

Instado a prestar esclarecimentos sobre as representações supramencionadas, o INSS informou que o sistema chama a senha pelo horário de agendamento, e não pelo horário de chegada do requerente. Informou, ainda, que os segurados são orientados a chegar apenas quinze minutos antes do horário agendado e que o Sistema de Atendimento- SAT, que organiza as senhas, tem por finalidade mensurar tempo de espera (fl. 17).

Cabe ressaltar que, ao longo da tramitação do presente procedimento, o Sr. José Amilton de Lima Amorim compareceu mais três vezes na sede desta Procuradoria da República, requerendo a juntada de documentos e prestando informações (Manifestações 201801163091; 20180117950; e 20180127336). Todavia, o teor das informações prestadas diz respeito a questão individual e, inclusive, já apreciada pelo Judiciário.

Posteriormente, foi juntada aos autos representação do Sr. Deusdete Alves de Sousa do Nascimento, relatando que foi maltratado durante o atendimento no INSS. O declarante informa, ainda, que faz tratamento psicológico no CAP II. Em tempo, cumpre destacar que o representante foi cientificado à fl. 56 de que a questão individual e já judicializada não seria tratada neste procedimento.

Oficiado, o INSS encaminhou um relatório sobre o atendimento realizado ao Sr. Deusdete Alves (fls. 78/80). A autarquia relata que o Sr. Deusdete encontrava-se nervoso e ansioso, com dificuldades para explicar qual atendimento estava procurando. Narra, ainda, que ele faz uso de medicação (coquetel) anti-HIV, o qual é muito forte e não deve ser tomado em jejum. Tendo isso em vista, ofereceram algum alimento ao Sr. Deusdete, mas este recusou. O relatório continua detalhando como ocorreu o atendimento, alegando que em diversos momentos o atendido se mostrou descontrolado, nervoso, falando alto e frases sem sentido. Ao final do atendimento, foi solicitada uma ambulância para encaminhar o Sr. Deusdete para um atendimento médico.

O INSS destaca, por fim, que novo atendimento foi agendado e realizado no dia 08/11/2018, sem qualquer intercorrência.

É o relatório do essencial.

O caso é de arquivamento.

Da análise dos autos, observa-se que não há irregularidades a serem apuradas. Quanto aos casos do Sr. José Amilton de Lima Amorim e do Sr. Evaldo Pereira da Silva, observa-se que os problemas relativos aos horários de entregas das senhas foram devidamente esclarecidos pela autarquia - e tal fato não interfere na ordem do atendimento.

No caso do Sr. Deusdete Alves de Sousa do Nascimento, analisando a situação relatada pelo próprio representante, bem como o relatório encaminhado pelo INSS, constata-se que os problemas no atendimento foram ocasionados por situações adversas na saúde do representante. Não se vislumbra, no caso concreto, qualquer atitude dos servidores do INSS que possa ensejar uma investigação mais detalhada.

Ademais, não foi possível obter cópias das imagens do circuito interno do INSS, já que o armazenamento se dá somente por 30 (trinta) dias (fl. 78), não se vislumbrando diligências extras para corroborar a narrativa.

Além disso, as situações do Sr. José Amilton e do Sr. Deusdete já se encontram sob apreciação judicial. Assim sendo, o objeto do procedimento se restringiu à apuração do atendimento prestado pelo INSS (e não do mérito do pedido).

Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se aos representantes, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 55/2019  
Divulgação: quinta-feira, 21 de março de 2019 - Publicação: sexta-feira, 22 de março de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**